

Processo SCC 00000461/2022

Dados da Autuação

Autuado em: 14/01/2022 às 19:13

Setor origem: SCC/SCONV - Setor de Convênios Setor de competência: SCC/SCONV - Setor de Convênios

Interessado: MUNICIPIO DE GUABIRUBA

Classe: SOLICITACAO Assunto: SOLICITACAO

Detalhamento: Ofício n. 094/2021-GP - O município de Guabiruba manifesta interesse em aderir

o Programa Plano 1000.



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUABIRUBA GABINETE DO PREFEITO

Ofício n. 094/2021-GP

Guabiruba/SC, 17 de dezembro de 2021.

Ao Senhor

CARLOS MOISES

Governador do Estado de Santa Catarina

Caro Governador,

Cumprimentando-o cordialmente, o município de Guabiruba inscrito sob CNPJ 83.102.368/0001-98 com sede na Rua Brusque, n° 344, bairro Centro, com seu representante legal denominado pelo Prefeito Valmir Zirke, brasileiro, casado, inscrito sob CPF n° 584.741.619-91, e portador da C.I. n° 1925798 SSP/SC, residente e domiciliado na Rua Alois Erthal, s/n°, Bairro Centro, viemos através deste apresentar a manifestação quanto ao programa de investimentos denominado "Plano 1000", que estabelece investimentos a todos os municípios catarinenses.

Em resposta ao Oficio 1953/2021, por meio deste, o município de Guabiruba apresenta o <u>INTERESSE</u> em participar do "Plano 1000".

Atenciosamente,

Valmir Zirke

Prefeito Municipal de Guabiruba/SC



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 83.102.368/0001-98 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSC	DATA DE ABERTURA 20/12/1974	
NOME EMPRESARIAL MUNICIPIO DE GUABIRU	JBA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO GUABIRUBA PREF GAB			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIV 84.11-6-00 - Administraç	IDADE ECONÔMICA PRINCIPAL ão pública em geral		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATI Não informada	VIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATU 124-4 - Município	JREZA JURÍDICA		
LOGRADOURO R BRUSQUE		NÚMERO COMPLEMENTO ********	
CEP 88.360-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO GUABIRUBA	UF SC
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁN MUNICÍPIO DE GUABIRU			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			TA DA SITUAÇÃO CADASTRAL //09/2005
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADAST	RAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL ********			TA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 14/01/2022 às 19:17:12 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1







AUTENTICAÇÃO - 041626

Confere com c original que me foi apresentado.
Guabiruba, 28 de maio de 2015

Em testemunho, conductor se por ocumento de compositor de la compositor de

ESCRIVANIA DE PAZ DE GUABIRUBA SCO

ESCRIVANIA DE PAZ DE GUABIRUGASC

Celesc Distribuicao S.A

Av Itamarati, 160 - - Florianopolis CNPJ: 08.336.783/0001-90 Insc.Est.: 255266626

Conta de Energia Elétrica

R\$ 565,03

EMISSÃO: 05/01/2022 APRES.: 05/01/2022 NOTA FISCAL/CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA - SÉRIE ÚNICA: 000.136.330.189 - FAT-01-20228261231672-72 REF.: 01/2022

VALMIR ZIRKE

CPF 584.741.619-91

R ALOIS ERTHAL

CENTRO - GBA - GUABIRUBA - SC - 88360-000

Classificação: RESIDENCIAL / CONVENCIONAL / MONOFASICO

Tensão nominal ou contratada (V): 220 Limites adequados de tensão (V): 202 a 231

Grupo de Tensão: B Tipo de Tarifa: Convencional

DADOS DA MEDIÇÃO

Equipamento:	RG 3112562
Unidade de medida:	kWh
Origem da leitura atual:	LIDA
Data da leitura anterior:	06/12/2021
Data da leitura atual:	05/01/2022
Data da próxima leitura:	03/02/2022
Número de dias faturados:	30
Leitura atual:	41192
Leitura anterior:	40698
Constante de faturamento:	1,00
Consumo medido no mês:	494
Consumo faturado no mês:	494
Fator de potência:	

HISTÓRICO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - kWh

Jan/2021	Fev/2021	Mar/2021	Abr/2021	Mai/2021	Jun/2021	Jul/2021	Ago/2021	Set/2021	Out/2021	Nov/2021	Dez/2021
473	450	475	475	442	400	500	360	402	553	409	396

Mensagens:

Bandeira Escassez Hidrica conforme Resolucao 3/2021 MME. Para consumidores de baixa renda: Bandeira Verde.

Nº DA UNIDADE
CONSUMIDORA

15587547

ATENDIMENTO AO CLIENTE
LIGUE

VENCIMENTO
22/01/2022

CONSUMO TOTAL FATURADO
494 kWh

VALOR ATÉ O VENCIMENTO

0800 048 0120

Dados do Faturamento	Faturado	Tarifa (R\$)	Valor (R\$)
Consumo	150	0,634600	95,19
Consumo	344	0,744913	256,25
Cons Tp Bandeschidr			68,34
Cons Tp Bandeschidr			25,40
Subtotal (R\$)			445,18
Lançamentos e Serviços			
Correcao Monetaria por Atraso 12/2021			0,63
Juros Conta Anterior 12/2021			0,69
Multa Conta Anterior 12/2021			6,93
Cosip			10,47
0800 4809988 Sidesc			66,80
08007732692 Mercosul			33,33
Apae-Guabiruba			1,00
Subtotal (R\$)			119,85

Composição do Preço em R\$ (Art. 31, Res. 166/05):

DISTRIBUICAO	ENC. SETORIAIS	ENERGIA	TRANSMISSAO	TRIBUTOS	Soma Demonstr.
53,10	44,88	216,38	18,70	112,12	445,18

INCIDIRÃO SOBRE A CONTA PAGA APÓS O VENCIMENTO MULTA DE 2%, JUROS DE MORA DE 0,0333% AO DIA (CONF. LEI 10.438/02) E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO IPCA A SEREM INCLUÍDOS NA PRÓXIMA CONTA.

INFORMAÇÃO DE TRIBUTOS								
TRIBUTOS	BASE DE CÁLCULO		ALÍQUOTA		VALOR DO IMPOSTO			
ICMS	R\$	445,18	12,00/25,00%	R\$	95,59			
COFINS	R\$	349,56	3,89 %	R\$	13,60			
PIS/PASEP	R\$	349,56	0,84 %	R\$	2,93			

RESERVADO AO FISCO

PERÍODO FISCAL:

05/01/2022

C5A0.7D65.62F5.28B9.BDF7.109C.4761.0FEA

Celesc Distribuicao S.A

Av Itamarati, 160 - - Florianopolis CNPJ: 08.336.783/0001-90 Insc.Est.: 255266626

EMPRESA

CEDENTE	SACADO			ETAPA/LIVRO	VENCIMENTO	
CELESC AD CEN	VALMIR ZIRKE			03/016736	22/01/2022	
DATA DOCUMENTO	NÚMERO REFERÊNCIA	DATA PROCESSAMENTO	UNIDADE CONSUMIDORA	REFERÊNCIA	VALOR COBRADO (R\$)	
05/01/2022	FAT-01-20228261231672-72	05/01/2022	15587547	01/2022		565,03



Selecione um nível geográfico

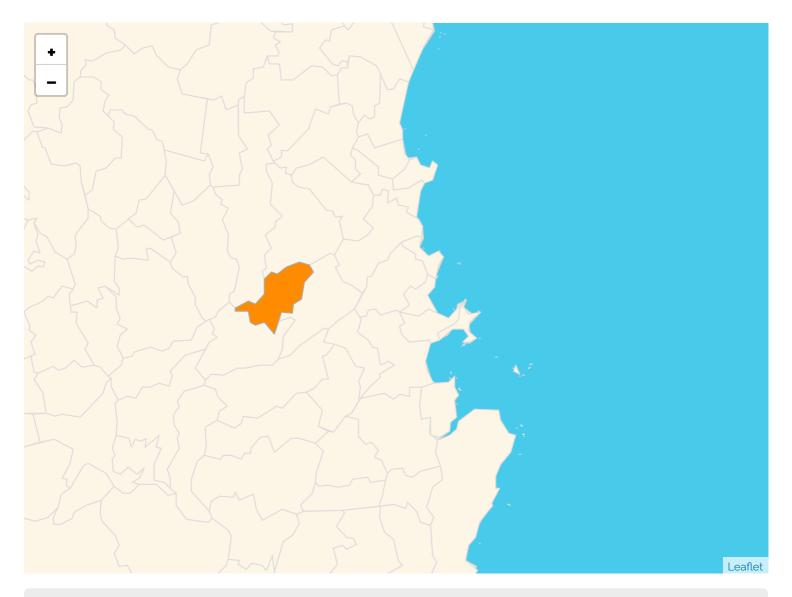
Busque uma UF ou um Município

Q

Saiba mais no portal Cidades@

Guabiruba código: 4206306

Exportar •



Prefeito VALMIR ZIRKE [2021]

Gentílico guabirubense

Saiba mais no portal Cidades@

42.015,66 R\$ [2019]



S PIB per capita

Área Territorial	172,173 km² [2020]
População estimada	24.922 pessoas [2021]
Densidade demográfica	105,51 hab/km² [2010]
Escolarização 6 a 14 anos	97,6 % [2010]
IDHM Índice de desenvolvimento humano municipal	0,754 [2010]
0,800	
0,700	
0,600	
0,500	2020
Mortalidade infantil	8,96 óbitos por mil nascidos vivos [2019]
Receitas realizadas	80.700,20 R\$ (×1000) [2019]
Despesas empenhadas	73.173,53 R\$ (×1000) [2019]



CONVÊNIO SEF/GUABIRUBA № 33/2022, QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DE SANTA CATARINA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, E O MUNICÍPIO DE GUABIRUBA, PARA A EXECUÇÃO DE PROJETOS ESTRUTURANTES DE IMPACTO REGIONAL. PROCESSO SGPE № SCC 461/2022.

O ESTADO DE SANTA CATARINA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda -CNPJ/MF sob o n° 82.951.229/0001-76, com sede na Rodovia SC 401, km 5, n° 4.600 - Centro Administrativo do Governo, Bairro Saco Grande, na cidade de Florianópolis/SC, por meio da SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, neste ato representada por seu Titular, Paulo Eli, portador do CPF nº 303.371.199-53, doravante denominado CONCEDENTE, e o MUNICÍPIO DE GUABIRUBA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 83.102.368/0001-98, com sede na Rua Brusque, nº 344, Bairro Centro, na cidade de Guabiruba/SC, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Valmir Zirke, portador do CPF nº 584.741.619-91, doravante denominado CONVENENTE, com fundamento na Lei de Diretrizes Orçamentárias do corrente exercício, na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nas suas alterações posteriores, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, no Decreto nº 127, de 30 de março de 2011, e na Instrução Normativa IN TC -14, de 22 de junho de 2012;

Considerando a competência da Secretaria de Estado da Fazenda para executar as prioridades na liberação de recursos, com vistas à elaboração da programação financeira de desembolso, de forma articulada com os órgãos setoriais, buscando o equilíbrio financeiro e fiscal do Estado, e programar, organizar, coordenar, executar, controlar e avaliar e normatizar as atividades pertinentes ao processo orçamentário estadual (art. 36, III e XI, da LC 741/2019);

Considerando a necessidade de se garantir investimentos em obras de infraestrutura para a criação de negócios e a geração de emprego e renda para a população catarinense, proporcionando ao Estado o aumento da receita com a arrecadação de tributos e a necessidade de geração de recursos para suprir o déficit previdenciário estadual, a fim de promover o equilíbrio financeiro das contas do Estado de Santa Catarina:

Considerando a importância das obras públicas estruturantes para garantir à sociedade o acesso a serviços básicos de saúde, educação, mobilidade urbana e de escoamento da produção, abastecimento de água e de saneamento básico, macrodrenagem e de contenção de encostas, infraestrutura de transporte coletivo,



obras de interesse turístico, esportivo e cultural, com o consequente desenvolvimento para a economia, crescimento, melhoria da qualidade de vida da população e o desenvolvimento em geral do Estado de Santa Catarina e seus municípios;

Considerando as dificuldades financeiras enfrentadas pelos municípios, agravadas pela pandemia do COVID-19, e a necessidade de atuação conjunta e cooperativa entre os entes federados distintos para viabilizar serviços públicos, equipamentos locais e permitir entregas efetivas de serviços à população;

Considerando a preocupação do Governo do Estado de Santa Catarina com o desenvolvimento dos municípios que o integram, a relevância de obras públicas para o desenvolvimento local e o compromisso do Governo Estadual com o desenvolvimento econômico e social de todo o Estado;

Considerando o interesse do Governo do Estado de Santa Catarina de transferir aos municípios do Estado o valor nominal de R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada habitante que nele resida para aplicação em obras de infraestrutura estruturantes;

Resolvem celebrar o presente **CONVÊNIO**, de acordo com as cláusulas e condições a seguir estabelecidas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Convênio tem por objeto o compromisso de apoio financeiro pelo **CONCEDENTE** ao **CONVENENTE** para a execução de obras públicas estruturantes, iniciadas ou não, cujos projetos serão oportunamente indicados pelo **CONVENENTE** e avaliados pelo **CONCEDENTE**, mediante a apresentação do respectivo Plano de Trabalho, com a delimitação do objeto e detalhamento do Projeto a ser executado.

Parágrafo Único. Cada Plano de Trabalho ensejará a celebração de Convênio ou de Transferência Especial específica¹, admitindo-se a inclusão nele de despesas para o custeio de quaisquer atos e atividades preparatórios à obra estruturante concebida, inclusive para aquisição da área que receberá a intervenção.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR

Pelo presente Convênio, o **CONCEDENTE** compromete-se a repassar ao **CONVENENTE** recursos financeiros estimados em **R\$ 24.000.000,00** (Vinte e quatro milhões de reais), no prazo de **5 (cinco) anos**, contados da assinatura do presente

§ 3º As transferências voluntárias aos Municípios serão consideradas transferências especiais, ficando dispensada a celebração de convênio ou de instrumento congênere, na forma da lei. (NR) (Redação dada pela EC/81, de 2021)

¹ Art. 123. É vedado:



instrumento, mediante a celebração de Convênio específico ou através de Transferência Especial, que serão destinados à contratação ou continuação das obras públicas tratadas na Cláusula Primeira deste instrumento.

Parágrafo Único. O compromisso se perfectibilizará com o efetivo repasse dos recursos mediante a celebração de Convênio específico ou por meio de Transferência Especial para cada Plano de Trabalho aprovado, com a delimitação do objeto, identificação do Projeto a ser executado, indicação da fonte de recursos e o cronograma de desembolso financeiro, observando a disponibilidade financeira do Tesouro Estadual.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR

O montante do valor previsto na Cláusula Segunda poderá ser complementado, mediante Termo Aditivo, constatada a necessidade de execução de obras complementares, aplicação de materiais em quantidade não previstas nos projetos originais ou ampliação do objeto deste Convênio, previamente autorizada pelo **CONCEDENTE**.

Parágrafo Único. A complementação dependerá de justificativa apresentada pelo CONVENENTE.

CLÁUSULA QUARTA - DO ORÇAMENTO E SELEÇÃO DOS PROJETOS

A transferência efetiva dos recursos se dará em classificação orçamentária própria, definida em Lei Orçamentária Anual e de acordo com a função de governo correspondente a obra a ser executada.

Parágrafo Primeiro. O crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica, deverá estar previsto no respectivo termo de Convênio específico ou de Transferência Especial.

Parágrafo Segundo. Os recursos para atender às despesas em exercícios futuros, no caso de investimento, deverão estar consignados no Plano Plurianual ou previstos em lei que as autorize.

Parágrafo Terceiro. Os projetos apoiados pelo Estado de Santa Catarina serão escolhidos por ordem de prioridade, de comum acordo entre o **CONCEDENTE** e o **CONVENENTE**.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DO ESTADO

O CONCEDENTE obriga-se a:



- I analisar, em tempo razoável, as propostas de trabalho apresentadas pelo CONVENENTE, relativas às obras públicas a serem executadas com o apoio financeiro de que trata este Convênio;
- II transferir os recursos financeiros para a execução física das obras públicas municipais aprovadas, mediante a instauração do competente processo de Convênio ou de Transferência Especial, conforme cronograma de desembolso constante dos Planos de Trabalho específicos;
- III acompanhar e fiscalizar, por intermédio do Órgão competente, a execução dos Convênios ou das Transferências Especiais específicas de cada obra pública, por meio de Relatórios, Fotos, Visitas *in loco* e contatos telefônicos registrando todas as ações no Módulo de Transferências do SIGEF;
- IV receber e responder questionamentos e sugestões quanto à elaboração de propostas de trabalho, análise e fiscalização do objeto a ser contratado nos Convênios ou Transferência Especiais específicos;
- V receber e responder questionamentos e sugestões pertinentes ao SIGEF, conforme o caso;
- VI receber e responder questionamentos e sugestões pertinentes à tramitação dos processos no que tange à liberação dos recursos previstos no(s) competente(s) convênio(s) ou proposta(s) de transferência especial;
- VII propor e realizar as adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual, para viabilizar a transferência dos recursos previstos no(s) competente(s) convênio(s) ou proposta(s) de transferência especial.
- VIII comunicar ao **CONVENENTE** e ao interveniente, se houver, quando constatada irregularidade de ordem técnica ou legal e suspender a transferência de recursos até a regularização;
- IX providenciar a publicação do Convênio, em extrato, no Diário Oficial do Estado como condição de validade e eficácia;

CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

O MUNICÍPIO obriga-se a:

- I submeter ao CONCEDENTE a proposta de trabalho relativa a obra pública municipal que pretender realizar com o apoio financeiro;
- II submeter ao **CONCEDENTE** documentos e informações necessários à instrução processual do Convênio a ser celebrado ou da Transferência Especial;
- III realizar apenas as despesas previstas na Proposta de Trabalho e durante o período de vigência pactuado no respectivo Convênio ou termo de Transferência Especial:
- IV utilizar os recursos, exclusivamente, nas finalidades que vierem a ser pactuadas;
 V administrar as obras descritas na Cláusula Primeira, deflagrar e conduzir os processos de licitação que serão indispensáveis na forma da Lei, para contratar com terceiros a Prestação de Serviços, bem como, a aquisição de materiais e equipamentos necessários:



VI - conservar, sob sua guarda, a documentação comprobatória da aplicação dos recursos na execução do objeto do respectivo Convênio ou Transferência Especial, mantendo-a à disposição dos órgãos de controle interno e externo;

VII – executar as despesas observando as disposições previstas na Lei federal nº 8.666/1993, na Lei federal nº 10.520/2002;

VIII – Prestar contas dos recursos recebidos e da contrapartida, se houver, na forma estabelecida na legislação correlata;

IX – manter arquivada a documentação comprobatória das despesas realizadas com a contratação das obras públicas apoiadas pelo ESTADO, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contada da data da decisão definitiva do Tribunal de Contas do Estado, nos processos de prestação ou tomada de conas do ordenador da despesa do ESTADO, relativa ao exercício da concessão, conforme o caso;

X – incluir regularmente no Módulo de Transferências do SIGEF as informações exigidas pelo Decreto nº 127/2011;

XI – manter atualizadas as informações do seu cadastro;

XII – garantir o livre acesso, a qualquer tempo, de servidores do ESTADO e dos órgãos de controle interno e externo quando da fiscalização ou de auditoria, aos registros de todos os atos e fatos relacionados direta ou indiretamente com os Convênios celebrados ou com as Transferências Especiais realizadas;

XIII – arcar com quaisquer ônus de natureza fiscal, trabalhista, previdenciária ou social decorrentes da execução das obras apoiadas financeiramente pelo ESTADO.

XIV – responsabilizar-se por todas as obrigações inerentes à execução das obras públicas que pretender realizar, inclusive quanto a desapropriações, reassentamentos, licenciamento ambiental, e etc;

XV – afixar no local das obras que vierem a ser executadas PLACA DA PARCERIA.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

A execução do presente Convênio se dará mediante a apresentação de Projeto e propostas de Plano de Trabalho pelo **CONVENENTE**, com a formalização do respectivo termo de Convênio ou por meio de Transferência Especial, que reger-se-ão pela legislação aplicável às espécies, observando, em especial, a Lei federal nº 8.666/1993, Lei federal nº 4.320/1964, Decreto Estadual nº 127/2011, Portaria SEF 321/2021 e as Leis Orçamentárias vigentes.

CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO

O instrumento poderá ser rescindido por comum acordo entre **CONCEDENTE** e o **CONVENENTE**, quando constatado que a manutenção do instrumento contraria o interesse público.

CLÁUSULA NONA – DA DENÚNCIA

O presente Convênio poderá ser denunciado unilateralmente, por escrito, a qualquer tempo, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, por



descumprimento das normas estabelecidas na legislação vigente, por inadimplemento de quaisquer de suas cláusulas ou condições ou pela superveniência de norma legal/infralegal ou de fato que o torne material ou formalmente inexequível, imputandose às partes as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenha vigido e creditando-lhes os benefícios adquiridos no mesmo período.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA VIGÊNCIA

O presente Convênio terá vigência pelo prazo de **5 (cinco) anos**, podendo ser prorrogado pelas partes, por meio de Termo Aditivo, nos termos da legislação.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA PUBLICAÇÃO E EFICÁCIA

A publicação resumida deste instrumento, no Diário Oficial do Estado, é condição indispensável para sua eficácia e será providenciada pelo **CONCEDENTE**, conforme disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Florianópolis para dirimir as questões decorrentes da execução do presente Convênio, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por assim estarem acordes, assinam os participes o presente Convênio em 3 (três)

vias, juntamente com as testemunhas abaixo nomeadas.

Florianópolis, ____ de _____ de 2022.

PAULO ELI VALMIR ZIRKE
Secretário de Estado da Fazenda Prefeito do Município de Guabiruba
Representando o Estado de Santa Catarina

CARLOS MOISÉS DA SILVA

TESTEMUNHAS:		
NOME	NOME	

Governador do Estado

PARECER Nº 341/21-NUAJ/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SEF 9896/2021
Assunto: Minuta de Convênio

Origem: Gabinete Secretário de Estado da Fazenda

Ementa: Análise de minuta relativa de convênio entre o Estado de Santa Catarina, por meio da Secretaria de Estado da Fazenda, e o Município de Itajaí, tendo como objeto o compromisso de apoio financeiro para execução de obras públicas estruturantes. Ausência de óbices jurídicos ao prosseguimento da minuta.

RELATÓRIO

Trata-se de análise de minuta de Convênio a ser celebrado entre o Estado de Santa Catarina, por intermédio da Secretaria de Estado da Fazenda, e o Município de Itajaí, o qual tem por objeto "(...) o compromisso de apoio financeiro pelo CONCEDENTE ao CONVENENTE para a execução de obras públicas estruturantes, iniciadas ou não, cujos projetos serão oportunamente indicados pelo CONVENENTE e avaliados pelo CONCEDENTE, mediante a apresentação do respectivo Plano de Trabalho, com a delimitação do objeto e detalhamento do Projeto a ser executado" (fls. 37-43).

É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. Assim, registra-se que o efetivo poder de decisão na formação do ato administrativo passa ao largo do presente parecer, ao qual não é dado adentrar no juízo de mérito administrativo.

O convênio e os instrumentos congêneres a ele consistem numa espécie de acordo realizado pela Administração Pública distintos dos contratos administrativos devido às características marcantes daqueles, das quais se destacam o cunho associativo e organizacional, a ausência de benefícios ou vantagens econômicas para as partes e a existência de direitos e obrigações voltados à realização do bem comum.

Nesse sentido, a lição de Marçal Justen Filho1:

É evidente, no entanto, que o convênio não se confunde com as contratações administrativas usuais.

Em primeiro lugar, o convênio é um contrato associativo, de cunho organizacional. Isso significa que a prestação realizada por uma das partes não se destina a ser incorporada no patrimônio da outra. As partes do convênio assumem direitos e obrigações visando à realização de um fim comum. Diversamente se passa com a maioria dos contratos administrativos, que apresentam cunho comutativo: as partes se valem da contratação para produzir a transferência entre si da titularidade de bens e interesses.

Essa distinção se relaciona com o posicionamento recíproco entre as partes. No convênio, as partes não recebem remuneração por sua atuação e todos os recursos são aplicados no desempenho de uma atividade de relevância coletiva. Nos demais contratos administrativos, o usual é a existência de interesses contrapostos, existindo interesse lucrativo pelo menos de uma das partes (o particular).

Percebe-se que o convênio pressupõe a existência de interesses recíprocos entres os partícipes, para a consecução de interesses comuns, destinando-se os recursos ao desenvolvimento de atividade(s) de relevância coletiva.

No mesmo sentido, o art. 2º do Decreto nº 127, de 2011, que "Estabelece normas relativas à transferência de recursos financeiros do Estado mediante convênio ou instrumento congênere", apresenta a seguinte definição:

Art. 2º Para fins deste Decreto, considera-se:

I - **convênio**: acordo que disciplina a transferência de recurso financeiro e tenha como partícipe, de um lado, órgão ou entidade da administração pública estadual direta ou indireta e, de outro, entidade privada sem fins lucrativos, outro ente da federação ou consórcio público, visando à execução de programas e ações de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

A minuta do convênio revela em seus "considerandos" as razões pelas quais a proposta atenderia ao interesse comum dos partícipes, em benefício da população catarinense:

Considerando a competência da Secretaria de Estado da Fazenda para executar as prioridades na liberação de recursos, com vistas à elaboração da programação financeira de desembolso, de forma articulada com os órgãos setoriais, buscando o equilíbrio financeiro e fiscal do Estado, e programar, organizar, coordenar, executar, controlar e avaliar e normatizar as atividades pertinentes ao processo orçamentário estadual (art. 36, III e XI, da LC 741/2019);

Considerando a necessidade de se garantir investimentos em obras de infraestrutura para a criação de negócios e a geração de emprego e renda para a população catarinense, proporcionando ao Estado o aumento da receita com a arrecadação de tributos e a necessidade de geração de recursos para suprir o déficit previdenciário estadual, a fim de promover o equilíbrio financeiro das contas do Estado de Santa Catarina;

Considerando a importância das obras públicas estruturantes para garantir à

Página 2 de 10 www. pge.sc.gov.br

¹ Justen Filho, Marçal. Curso de Direito Administrativo - 4ª ed. rev. e atual. - São Paulo : Saraiva, 2009. Pg. 355.

sociedade o acesso a serviços básicos de saúde, educação, mobilidade urbana e de escoamento da produção, abastecimento de água e de saneamento básico, macrodrenagem e de contenção de encostas, infraestrutura de transporte coletivo, obras de interesse turístico, esportivo e cultural, com o consequente desenvolvimento para a economia, crescimento, melhoria da qualidade de vida da população e o desenvolvimento em geral do Estado de Santa Catarina e seus municípios;

Considerando as dificuldades financeiras enfrentadas pelos municípios, agravadas pela pandemia do COVID-19, e a necessidade de atuação conjunta e cooperativa entre os entes federados distintos para viabilizar serviços públicos, equipamentos locais e permitir entregas efetivas de serviços à população;

Considerando a preocupação do Estado de Santa Catarina com o desenvolvimento dos municípios que o integram, a relevância de obras públicas para o desenvolvimento local e o compromisso do Governo Estadual com o desenvolvimento econômico e social de todo o Estado:

Considerando o interesse do Governo do Estado de Santa Catarina de transferir aos municípios do Estado o valor nominal de R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada habitante que nele resida para aplicação em obras de infraestrutura estruturantes;

Partindo dessa premissa, importa frisar que a celebração de convênios será regida, no que couber, pelos dispositivos da Lei nº 8.666, de 1993, que "Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública", nos termos de seu art. 116, in verbis:

- Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.
- § 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:
- I identificação do objeto a ser executado;
- II metas a serem atingidas;
- III etapas ou fases de execução;
- IV plano de aplicação dos recursos financeiros;
- V cronograma de desembolso;
- VI previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;
- VII se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.
- § 2º Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva. (grifo nosso)

No âmbito estadual, conforme mencionado anteriormente, os convênios estão

regulamentados no Decreto nº 127, de 2011, que estabelece em seu art. 1º:

Art. 1º A execução descentralizada de programas de governo e ações de órgãos ou entidades da administração pública estadual direta ou indireta, que envolva transferência de recursos financeiros oriundos do Orcamento Fiscal e da Seguridade Social será efetivada por meio da celebração de convênio ou instrumento congênere, nos termos deste Decreto.

Parágrafo único. O órgão ou entidade da administração pública que receber a transferência de que trata o caput deverá incluí-la em seu orcamento.

Pois bem. A minuta de Convênio define seu objeto na sua Cláusula Primeira:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Convênio tem por objeto o compromisso de apoio financeiro pelo CONCEDENTE ao CONVENENTE para a execução de obras públicas estruturantes, iniciadas ou não, cujos projetos serão oportunamente indicados pelo CONVENENTE e avaliados pelo CONCEDENTE, mediante a apresentação do respectivo Plano de Trabalho, com a delimitação do objeto e detalhamento do Projeto a ser executado.

Parágrafo Único. Cada Plano de Trabalho ensejará a celebração de Convênio ou de Transferência Especial específica, admitindo-se a inclusão nele de despesas para o custeio de quaisquer atos e atividades preparatórios à obra estruturante concebida, inclusive para aquisição da área que receberá a intervenção. (fl. 38)

O objeto do convênio está adequadamente delimitado e estabelece um vínculo de parceria do ente estadual com o ente municipal, mediante a celebração de programa para fomento à execução de obras públicas estruturantes consideradas de interesse comum pelos entes federados.

A concretização do programa ocorre por meio da escolha dos projetos que serão apoiados financeiramente, a ser realizada em momento posterior, por meio da apresentação de Planos de Trabalho específicos, que, por sua vez, resultarão na celebração de convênio ou transferência especial² e o efetivo repasse de recursos para a sua execução.

Sabido que os ajustes genéricos ou do tipo "quarda-chuva" são veemente repudiados pelos órgãos de controle³, em razão da dificuldade de verificação da regularidade da execução

² Art. 123. É vedado: (...)

^{§ 3}º As transferências voluntárias aos Municípios serão consideradas transferências especiais, ficando dispensada a celebração de convênio ou de instrumento congênere, na forma da lei. (NR) (Redação dada pela EC/81, de 2021)

³ "9.7.3. abster-se de firmar contratos do tipo "guardachuva", ou seja, com objeto amplo e/ou com vários objetos, promovendo os devidos certames licitatórios em quantos itens forem técnica e economicamente viáveis, evitando, com isso, o ocorrido nos Contratos 160.2.226.01-1, firmado com a Construtora Norberto Odebrecht S/A (objeto: serviços de preparação de instalação, instalação, manutenção industrial, projeto básico e de detalhamento) e 160.2.101.02- 2, firmado com a empresa UTC Engenharia S/A (objeto: serviços de preparação de instalação, instalação, manutenção industrial, projeto de detalhamento), nos termos da Súmula TCU nº 247;" (Proc. 005.991/2003-1, Acórdão nº 1663/2005 Plenário do TCU, Relator Ministro Ubiratan Aguiar, DOU de 27/10/2005.)

[&]quot;Cuidam os presentes autos de Auditoria de Conformidade realizada na Federação das Associações do Perímetro Irrigado Jaguaribe Apodi - FAPIJA, conveniada com o Departamento Nacional de Obras Contras Secas - DNOCS, e no Centro de Defesa da Vida Herbert de Sousa - CDVHS, conveniado com o Ministério do Trabalho e Emprego - MTE. 2. A presente Auditoria foi realizada no âmbito de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC ONGS), cuja instrução coube à Secretaria de Controle Externo no Estado de Rio Grande do Sul (SECEX-RS). 3. No Relatório de Auditoria de fls. 05/27, concluiu-se pela necessidade de ouvir os responsáveis abaixo elencados em decorrência das seguintes

orçamentária, da aplicação dos recursos e da postergação indefinida da prestação de contas, dentre outros problemas.

No caso dos autos, todavia, há uma diferenciação relevante: o presente convênio não transfere, genericamente, o montante indicado na Cláusula Segunda para o Município convenente.

Neste instrumento se concebe um programa cujo valor estimado dos futuros repasses a que se compromete o ente estadual é aquele indicado na referida Cláusula, em conformidade e na proporção da execução dos projetos cujos Planos de Trabalho foram aprovados e objetos de instrumentos específicos. Na execução desses instrumentos deverão ser observados os requisitos legais para a efetivação das transferências voluntárias, o que permitirá o mais amplo controle social e institucional dos recursos repassados.

A respeito do tema, colhe-se do PARECER nº 00118/2020/GABP/PFUNIFESSPA/PGF/AGU:

- 31. Ainda sobre o tema, o Parecer nº 15/2013/CÂMARAPERMANENTECONVÊNIOS/DEPCONSU/PGF/AGU que contém o entendimento consolidado da Procuradoria-Geral Federal orienta, *in verbis*:
 - "13. Há que se ressaltar, entretanto, que, em muitas hipóteses, a exemplo dos acordos de cooperação celebrados com a finalidade de delegar competência para licenciamento ambiental, afigura-se incompatível com o objeto do acordo de cooperação técnica que se pretenda celebrar exigir-se a elaboração de plano de trabalho com o rigor descrito no parágrafo 1º do art. 116 da Leinº 8.666/1993, o que não afasta a necessidade de que plano de trabalho seja mais específico possível, diante da vedação de celebração de ajustes de caráter genérico ("guarda chuva")."
 - 11. <u>O importante, para não caracterizar a prática irregular de "guarda-chuva" é que novos projetos sejam objeto de novos acordos (</u>cada um com seu plano de trabalho), ainda que se possa definir mais de um projeto como objeto de um mesmo acordo, desde que os projetos sejam negociados, definidos e delimitados no momento da assinatura do acordo.
 - 12. Em outras palavras, não é proibido que um acordo tenha como objeto dois projetos/programas. O que o TCU entende como prática irregular e que ficou conhecido como "guarda-chuva" é o estabelecimento de um acordo/parceria com objeto indefinido (ou definido de forma muito genérica e/ou abrangente) de modo que novos e infinitos projetos possam ser acrescentados ao acordo original ao longo do tempo, durante sua execução. Entre outros problemas, a prática do acordo "guarda-chuva" dificulta a verificação da regularidade da execução orçamentária e posterga indefinidamente a prestação de contas.
 - 13. Recomenda-se que a área técnica estude formas de substituir o presente acordo por acordos específicos de modo a melhor atender à legislação e evitar a ocorrência da irregularidade denominada como acordo guarda-chuva.
- 32. Destaque-se que <u>o importante para não caracterizar a prática irregular de acordo "guarda-chuva" é que ações e programas previstos no projeto sejam negociados, definidos e delimitados no momento da assinatura do acordo.</u>

ocorrências: Sr. Eudoro Walter de Santana – Diretor Geral do DNOCS. (...) 'celebração de Convênio PGE nº 11/2003, com a FAPIJA – Federação das Associações do Perímetro Irrigado Jaguaribe Apodi, com objeto amplo, do tipo "guarda-chuva", em desacordo com a Instrução Normativa nº 1/1997, STN, art. 7º, inciso I e com a Lei nº. 8666/93, art. 54, § 1º;' (TC 021.484/2007-1. Natureza: Relatório de Auditoria. GRUPO II – CLASSE III – Primeira Câmara)"

- 33. Em outras palavras, não é proibido que um acordo tenha como objeto dois ou mais projetos ou programas. O que o TCU entende como prática irregular, e que ficou conhecido como "guarda-chuva", é o estabelecimento de um acordo ou parceria com objeto indefinido (ou definido de forma muito genérica ou abrangente) de modo que novos projetos possam ser acrescentados ao acordo original ao longo do tempo, durante sua execução. Entre outros problemas, a prática do acordo "guarda-chuva" dificulta a verificação da regularidade da execução orçamentária e posterga indefinidamente a prestação de contas.
- 34. Assim sendo, recomenda-se que a área técnica estude formas de celebrar acordos específicos de modo a melhor atender à legislação e evitar a ocorrência da irregularidade denominada como acordo "guarda-chuva".

Menciono a problemática pertinente aos denominados Acordos/Convênios "guarda-chuva" pois julgo estar claro que a vedação reporta-se à previsão genérica ou múltipla de programas, objetos ou atividades em um mesmo Convênio, o que não se verifica no caso em tela.

O objeto do convênio em análise está especificado na Cláusula Primeira, qual seja, o "compromisso de apoio financeiro pelo **CONCEDENTE** ao **CONVENENTE** para a execução de obras públicas estruturantes, iniciadas ou não, (...)", que se perfectibiliza com a celebração do instrumento específico para cada projeto a ser oportunamente indicado pelas partes aderentes.

O presente instrumento concebe um programa que se reflete num conjunto de ações concebidas para que se atinja determinada finalidade. O convênio celebrado entre os entes origina o programa e as finalidades que por meio dele se perseguem dirigirão a apresentação de Plano de Trabalho específico para cada uma das intervenções concebidas para que se atinja tais finalidades.

Tal como exposto no Parecer acima transcrito, é fácil perceber que os Planos de Trabalho de cada um dos projetos serão específicos e relacionados à intervenção a que se reportam, ou seja, serão "negociados, definidos e delimitados no momento da assinatura do acordo".

A indefinição do objeto rejeitada pelas Corte de Contas não se verifica. Este convênio tem seu precisamente definido (programa que estabelece compromisso de apoio financeiro para execução de obras públicas estruturantes) e as intervenções materiais que o concretizam terão seu objeto definido no Plano de Trabalho que as instrui.

Assim, estende-se pela possibilidade de celebração de instrumento que concebe programa governamental discriminado cujo cumprimento advém da execução de diversos projetos, cada um deles devidamente detalhados em instrumentos específicos, de forma a atender a legislação e evitar a ocorrência de irregularidades.

Por oportuno, considerando que o ajuste em análise não disciplina o efetivo repasse de recursos, que depende da apresentação dos competentes planos de trabalho e a formalização de convênios ou transferências especiais, em analogia ao disposto no art. 116 da Lei federal nº 8.666, de 1993, entende-se que se aplica, **no que couber**, o disposto no Decreto estadual nº 127, de 2011.

Nesse sentido, cumpre observar que a necessidade de apresentação do competente Plano de Trabalho para cada futuro Projeto aprovado, contendo a delimitação do objeto, identificação do Projeto a ser executado, indicação da fonte de recursos e o cronograma de

desembolso financeiro para a perfectibilização do compromisso financeiro e o efetivo repasse dos recursos está reforçada na Cláusula Segunda da minuta de convênio, nos seguintes termos:

CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR

Pelo presente Convênio, o **CONCEDENTE** compromete-se a repassar ao **CONVENENTE** recursos financeiros estimados em **R\$ 226.000.000,00** (Duzentos e vinte e seis milhões de reais), no prazo de **5 (cinco) anos**, contados da assinatura do presente instrumento, mediante a celebração de Convênio específico ou através de Transferência Especial, que serão destinados à contratação ou continuação das obras públicas tratadas na Cláusula Primeira deste instrumento.

Parágrafo Único. O compromisso se perfectibilizará com o efetivo repasse dos recursos mediante a celebração de Convênio específico ou por meio de Transferência Especial para cada Plano de Trabalho aprovado, com a delimitação do objeto, identificação do Projeto a ser executado, indicação da fonte de recursos e o cronograma de desembolso financeiro, observando a disponibilidade financeira do Tesouro Estadual.

Além disso, verifica-se que consta da Cláusula Quarta da minuta de convênio que o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica, deverá estar previsto no respectivo termo de Convênio específico ou de Transferência Especial. Igualmente deverá estar consignado no Plano Plurianual ou previsto em lei autorização para a transferência de recursos para atender às despesas em exercícios futuros, no caso de investimento. Senão vejamos:

CLÁUSULA QUARTA - DO ORÇAMENTO E SELEÇÃO DOS PROJETOS

A transferência efetiva dos recursos se dará em classificação orçamentária própria, definida em Lei Orçamentária Anual e de acordo com a função de governo correspondente a obra a ser executada.

Parágrafo Primeiro. O crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica, deverá estar previsto no respectivo termo de Convênio específico ou de Transferência Especial.

Parágrafo Segundo. Os recursos para atender às despesas em exercícios futuros, no caso de investimento, deverão estar consignados no Plano Plurianual ou previstos em lei que as autorize.

Parágrafo Terceiro. Os projetos apoiados pelo Estado de Santa Catarina serão escolhidos por ordem de prioridade, de comum acordo entre o **CONCEDENTE** e o **CONVENENTE**.

O modelo concebido neste Convênio remete a avaliação de aspectos financeiros e orçamentários de cada projeto ao momento em que o projeto é concebido e objeto de celebração do instrumento específico, no qual deverá ser indicado o crédito pelo qual correrá a despesa, o cronograma de desembolso financeiro, a adequação do projeto com a legislação orçamentária vigente e a observância com a normativa que rege a execução da despesa pública, notadamente com a Lei Complementar Federal nº 101/2001.

No que diz respeito às obrigações dos partícipes, disciplinadas nas Cláusulas Quinta e Sexta, não se vislumbra a existência de obrigações contrárias à legislação pertinente ou abusivas.

Com relação à legislação aplicável, verifica-se que, oportunamente, a Cláusula Sétima da minuta estabelece que "A execução do presente Convênio se dará mediante a apresentação de Projeto e propostas de Plano de Trabalho pelo **CONVENENTE**, com a formalização do respectivo termo de Convênio ou por meio de Transferência Especial, que reger-se-ão pela legislação aplicável às espécies, observando, em especial, a Lei federal nº 8.666/1993, Lei federal nº 4.320/1964, Decreto Estadual nº 127/2011, Portaria SEF 321/2021 e as Leis Orçamentárias vigentes" (fl. 41).

Em sequência, observa-se que as Cláusulas Oitava e Nona tratam, respectivamente, da Rescisão e da Denúncia, nas quais não se vislumbra qualquer ilegalidade.

Quanto ao prazo, não se verifica óbice à previsão de vigência do convênio pelo prazo de 5 (cinco) anos e à possibilidade de prorrogação, previstas na Cláusula Décima da minuta, na medida em que encontra-se adequada ao art. 32, inciso XX, e ao art. 42 do Decreto Estadual nº 127/2011, que assim dispõem:

Art. 32. O termo de convênio conterá obrigatoriamente cláusulas que estabeleçam: (...)

XX - a vigência do convênio, que poderá ser alterada de ofício por apostilamento, nos termos do art. 43, cujo término deverá ser fixado de acordo com a data limite para a conclusão da última etapa da execução do objeto, **limitada ao prazo máximo de 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogada, em caráter excepcional, por até 12 (doze) meses, desde que devidamente justificada;** (Redação dada pelo Decreto nº 981, de 10 de dezembro de 2020) (grifo nosso)

- Art. 42. **Poderão ser celebrados termos aditivos**, especialmente para aperfeiçoamento da execução e melhoria da consecução do objeto.
- § 1º O termo aditivo deverá ser precedido de análise dos setores técnico e jurídico e de homologação pelo administrador público, **sendo vedado**:
- I modificar o objeto e a finalidade pactuados; e
- II exceder o limite de acréscimo estabelecido no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
- § 2º As alterações deverão ser devidamente fundamentadas em fatos comprovados, mediante justificativa prévia apresentada no mínimo 30 (trinta) dias antes de expirado o prazo de vigência do convênio. (grifo nosso)

Ressalta-se, ainda, quanto a eventual prorrogação de vigência do prazo, o disposto no § 2º do art. 57 da Lei nº 8.666/1993, que prevê que é necessário que qualquer prorrogação de prazo deve estar devidamente justificada por escrito pela área interessada e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. Senão vejamos:

- Art. 57 A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)
- § 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Em sequência, observa-se que a minuta atende ao princípio da publicidade, ao dispor, em sua Cláusula Décima Primeira, que o referido ajuste deverá ser publicado no Diário Oficial do

Estado de Santa Catarina, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93. *In verbis:*

Art. 61 (...) Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Ademais, e por último, oportuno ressaltar que a possibilidade de celebração de convênios e instrumentos congêneres no âmbito da Administração Pública Estadual está prevista no art. 8°, inciso IX, da Constituição do Estado de Santa Catarina, que assim estabelece:

Art. 8° - Ao Estado cabe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, especialmente: (...)

IX - celebrar e firmar contratos, convênios, acordos, e ajustes;

Por sua vez, a competência dos Secretários de Estado para celebrarem convênios e demais atos congêneres encontra-se expressa no art. 106, § 2°, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019, nos seguintes termos:

Art. 106 (...) § 2º Compete aos Secretários de Estado, além das atribuições previstas na Constituição do Estado: (...)

 IV – assinar contratos, convênios, acordos e demais atos congêneres de que o Estado participe, quando não for exigida a assinatura do Governador do Estado;

Em complemento, vislumbra-se o interesse do Município na celebração do Convênio evidenciado no Ofício nº 537/2021/GABPREF (fls. 02-07), por meio do qual o Sr. Prefeito, pelos motivos que menciona, ratifica "(...) que esta parceria entre o Governo do Estado de Santa Catarina e o Município de Itajaí, permitirá a imediata retomada das desapropriações e liberação de importantes obras com recursos alocados, bem como, a viabilização de uma seleção de outras obras igualmente importante, significando, portanto, conciliar objetivos em comum e permitir que propostas se tornem bons projetos, que importantes obras venham a ser executadas e se convertam em resultados que sejam sentidos na melhoria de vida da população e na economia do município e de toda a região" (fls. 02-07).

Portanto, quanto ao aspecto jurídico-formal da minuta apresentada, verifica-se a adequação do instrumento com a legislação aplicável à matéria, de modo que cabe ao gestor decidir acerca da conveniência e oportunidade da sua efetivação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, em resposta à consulta formulada, opina-se⁴ que não restaram

⁴ Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)

observados óbices jurídicos ao prosseguimento da minuta em análise.

Por fim, cumpre frisar que, nos termos da Boa Prática Consultiva nº 5 da Advocacia-Geral da União (AGU), "Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas."

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

MARCELO LUIS KOCH Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: 9CV31DI0

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCELO LUIS KOCH (CPF: 010.XXX.980-XX) em 25/11/2021 às 14:04:34 Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:50:35 e válido até 24/07/2120 - 13:50:35. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00009896/2021 e o código 9CV31DI0 ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



100

CONVÊNIO SEF/GUABIRUBA Nº 33/2022, QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DE SANTA CATARINA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, E O MUNICÍPIO DE GUABIRUBA, PARA A EXECUÇÃO DE PROJETOS ESTRUTURANTES DE IMPACTO REGIONAL. PROCESSO SGPE Nº SCC 461/2022.

O ESTADO DE SANTA CATARINA, pessoa jurídica de direito público. inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda -CNPJ/MF sob o n° 82.951.229/0001-76, com sede na Rodovia SC 401, km 5, n° 4.600 Centro Administrativo do Governo, Bairro Saco Grande, na cidade de Florianópolis/SC, por meio da SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, neste ato representada por seu Titular, Paulo Eli, portador do CPF nº 303,371,199-53. doravante denominado CONCEDENTE, e o MUNICÍPIO DE GUABIRUBA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 83.102.368/0001-98, com sede na Rua Brusque, nº 344, Bairro Centro, na cidade de Guabiruba/SC, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Valmir Zirke, portador do CPF nº 584.741.619-91, doravante denominado CONVENENTE, com fundamento na Lei de Diretrizes Orçamentárias do corrente exercício, na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993. e nas suas alterações posteriores, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, no Decreto nº 127, de 30 de março de 2011, e na Instrução Normativa IN TC -14, de 22 de junho de 2012;

Considerando a competência da Secretaria de Estado da Fazenda para executar as prioridades na liberação de recursos, com vistas à elaboração da programação financeira de desembolso, de forma articulada com os órgãos setoriais, buscando o equilíbrio financeiro e fiscal do Estado, e programar, organizar, coordenar, executar, controlar e avaliar e normatizar as atividades pertinentes ao processo orçamentário estadual (art. 36, III e XI, da LC 741/2019);

Considerando a necessidade de se garantir investimentos em obras de infraestrutura para a criação de negócios e a geração de emprego e renda para a população catarinense, proporcionando ao Estado o aumento da receita com a arrecadação de tributos e a necessidade de geração de recursos para suprir o déficit previdenciário estadual, a fim de promover o equilíbrio financeiro das contas do Estado de Santa Catarina;

Considerando a importância das obras públicas estruturantes para garantir à sociedade o acesso a serviços básicos de saúde, educação, mobilidade urbana e de escoamento da produção, abastecimento de água e de saneamento básico, macrodrenagem e de contenção de encostas, infraestrutura de transporte coletivo,



obras de interesse turístico, esportivo e cultural, com o consequente desenvolvimento para a economia, crescimento, melhoria da qualidade de vida da população e o desenvolvimento em geral do Estado de Santa Catarina e seus municípios;

Considerando as dificuldades financeiras enfrentadas pelos municípios, agravadas pela pandemia do COVID-19, e a necessidade de atuação conjunta e cooperativa entre os entes federados distintos para viabilizar serviços públicos, equipamentos locais e permitir entregas efetivas de serviços à população;

Considerando a preocupação do Governo do Estado de Santa Catarina com o desenvolvimento dos municípios que o integram, a relevância de obras públicas para o desenvolvimento local e o compromisso do Governo Estadual com o desenvolvimento econômico e social de todo o Estado;

Considerando o interesse do Governo do Estado de Santa Catarina de transferir aos municípios do Estado o valor nominal de R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada habitante que nele resida para aplicação em obras de infraestrutura estruturantes;

Resolvem celebrar o presente **CONVÊNIO**, de acordo com as cláusulas e condições a seguir estabelecidas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Convênio tem por objeto o compromisso de apoio financeiro pelo **CONCEDENTE** ao **CONVENENTE** para a execução de obras públicas estruturantes, iniciadas ou não, cujos projetos serão oportunamente indicados pelo **CONVENENTE** e avaliados pelo **CONCEDENTE**, mediante a apresentação do respectivo Plano de Trabalho, com a delimitação do objeto e detalhamento do Projeto a ser executado.

Parágrafo Único. Cada Plano de Trabalho ensejará a celebração de Convênio ou de Transferência Especial específica¹, admitindo-se a inclusão nele de despesas para o custeio de quaisquer atos e atividades preparatórios à obra estruturante concebida, inclusive para aquisição da área que receberá a intervenção.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR

Pelo presente Convênio, o **CONCEDENTE** compromete-se a repassar ao **CONVENENTE** recursos financeiros estimados em **R\$ 24.000.000,00** (Vinte e quatro milhões de reais), no prazo de **5 (cinco) anos**, contados da assinatura do presente

¹ Art. 123. É vedado:

^{§ 3}º As transferências voluntárias aos Municípios serão consideradas transferências especiais, ficando dispensada a celebração de convênio ou de instrumento congênere, na forma da lei. (NR) (Redação dada pela EC/81, de 2021)



instrumento, mediante a celebração de Convênio específico ou através de Transferência Especial, que serão destinados à contratação ou continuação das obras públicas tratadas na Cláusula Primeira deste instrumento.

Parágrafo Único. O compromisso se perfectibilizará com o efetivo repasse dos recursos mediante a celebração de Convênio específico ou por meio de Transferência Especial para cada Plano de Trabalho aprovado, com a delimitação do objeto, identificação do Projeto a ser executado, indicação da fonte de recursos e o cronograma de desembolso financeiro, observando a disponibilidade financeira do Tesouro Estadual.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR

O montante do valor previsto na Cláusula Segunda poderá ser complementado, mediante Termo Aditivo, constatada a necessidade de execução de obras complementares, aplicação de materiais em quantidade não previstas nos projetos originais ou ampliação do objeto deste Convênio, previamente autorizada pelo **CONCEDENTE**.

Parágrafo Único. A complementação dependerá de justificativa apresentada pelo CONVENENTE.

CLÁUSULA QUARTA – DO ORÇAMENTO E SELEÇÃO DOS PROJETOS

A transferência efetiva dos recursos se dará em classificação orçamentária própria, definida em Lei Orçamentária Anual e de acordo com a função de governo correspondente a obra a ser executada.

Parágrafo Primeiro. O crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica, deverá estar previsto no respectivo termo de Convênio específico ou de Transferência Especial.

Parágrafo Segundo. Os recursos para atender às despesas em exercícios futuros, no caso de investimento, deverão estar consignados no Plano Plurianual ou previstos em lei que as autorize.

Parágrafo Terceiro. Os projetos apoiados pelo Estado de Santa Catarina serão escolhidos por ordem de prioridade, de comum acordo entre o CONCEDENTE e o CONVENENTE.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DO ESTADO

O CONCEDENTE obriga-se a:



- I analisar, em tempo razoável, as propostas de trabalho apresentadas pelo CONVENENTE, relativas às obras públicas a serem executadas com o apoio financeiro de que trata este Convênio;
- II transferir os recursos financeiros para a execução física das obras públicas municipais aprovadas, mediante a instauração do competente processo de Convênio ou de Transferência Especial, conforme cronograma de desembolso constante dos Planos de Trabalho específicos;
- III acompanhar e fiscalizar, por intermédio do Órgão competente, a execução dos Convênios ou das Transferências Especiais específicas de cada obra pública, por meio de Relatórios, Fotos, Visitas *in loco* e contatos telefônicos registrando todas as ações no Módulo de Transferências do SIGEF;
- IV receber e responder questionamentos e sugestões quanto à elaboração de propostas de trabalho, análise e fiscalização do objeto a ser contratado nos Convênios ou Transferência Especiais específicos;
- V receber e responder questionamentos e sugestões pertinentes ao SIGEF, conforme o caso;
- VI receber e responder questionamentos e sugestões pertinentes à tramitação dos processos no que tange à liberação dos recursos previstos no(s) competente(s) convênio(s) ou proposta(s) de transferência especial;
- VII propor e realizar as adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual, para viabilizar a transferência dos recursos previstos no(s) competente(s) convênio(s) ou proposta(s) de transferência especial.
- VIII comunicar ao **CONVENENTE** e ao interveniente, se houver, quando constatada irregularidade de ordem técnica ou legal e suspender a transferência de recursos até a regularização;
- IX providenciar a publicação do Convênio, em extrato, no Diário Oficial do Estado como condição de validade e eficácia;

CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

O MUNICÍPIO obriga-se a:

- I submeter ao CONCEDENTE a proposta de trabalho relativa a obra pública municipal que pretender realizar com o apoio financeiro;
- II submeter ao CONCEDENTE documentos e informações necessários à instrução processual do Convênio a ser celebrado ou da Transferência Especial;
- III realizar apenas as despesas previstas na Proposta de Trabalho e durante o período de vigência pactuado no respectivo Convênio ou termo de Transferência Especial;
- IV utilizar os recursos, exclusivamente, nas finalidades que vierem a ser pactuadas;
 V administrar as obras descritas na Cláusula Primeira, deflagrar e conduzir os processos de licitação que serão indispensáveis na forma da Lei, para contratar com terceiros a Prestação de Serviços, bem como, a aquisição de materiais e equipamentos necessários;



VI - conservar, sob sua guarda, a documentação comprobatória da aplicação dos recursos na execução do objeto do respectivo Convênio ou Transferência Especial, mantendo-a à disposição dos órgãos de controle interno e externo;

VII – executar as despesas observando as disposições previstas na Lei federal nº 8.666/1993, na Lei federal nº 10.520/2002;

VIII – Prestar contas dos recursos recebidos e da contrapartida, se houver, na forma estabelecida na legislação correlata;

IX – manter arquivada a documentação comprobatória das despesas realizadas com a contratação das obras públicas apoiadas pelo ESTADO, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contada da data da decisão definitiva do Tribunal de Contas do Estado, nos processos de prestação ou tomada de conas do ordenador da despesa do ESTADO, relativa ao exercício da concessão, conforme o caso;

 X – incluir regularmente no Módulo de Transferências do SIGEF as informações exigidas pelo Decreto nº 127/2011;

XI – manter atualizadas as informações do seu cadastro;

XII – garantir o livre acesso, a qualquer tempo, de servidores do ESTADO e dos órgãos de controle interno e externo quando da fiscalização ou de auditoria, aos registros de todos os atos e fatos relacionados direta ou indiretamente com os Convênios celebrados ou com as Transferências Especiais realizadas;

XIII – arcar com quaisquer ônus de natureza fiscal, trabalhista, previdenciária ou social decorrentes da execução das obras apoiadas financeiramente pelo ESTADO.

XIV – responsabilizar-se por todas as obrigações inerentes à execução das obras públicas que pretender realizar, inclusive quanto a desapropriações, reassentamentos, licenciamento ambiental, e etc;

XV – afixar no local das obras que vierem a ser executadas PLACA DA PARCERIA.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

A execução do presente Convênio se dará mediante a apresentação de Projeto e propostas de Plano de Trabalho pelo **CONVENENTE**, com a formalização do respectivo termo de Convênio ou por meio de Transferência Especial, que reger-se-ão pela legislação aplicável às espécies, observando, em especial, a Lei federal nº 8.666/1993, Lei federal nº 4.320/1964, Decreto Estadual nº 127/2011, Portaria SEF 321/2021 e as Leis Orçamentárias vigentes.

CLÁUSULA OITAVA - DA RESCISÃO

O instrumento poderá ser rescindido por comum acordo entre **CONCEDENTE** e o **CONVENENTE**, quando constatado que a manutenção do instrumento contraria o interesse público.

CLÁUSULA NONA – DA DENÚNCIA

O presente Convênio poderá ser denunciado unilateralmente, por escrito, a qualquer tempo, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, por



descumprimento das normas estabelecidas na legislação vigente, por inadimplemento de quaisquer de suas cláusulas ou condições ou pela superveniência de norma legal/infralegal ou de fato que o torne material ou formalmente inexequível, imputandose às partes as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenha vigido e creditando-lhes os benefícios adquiridos no mesmo período.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA VIGÊNCIA

O presente Convênio terá vigência pelo prazo de **5 (cinco) anos**, podendo ser prorrogado pelas partes, por meio de Termo Aditivo, nos termos da legislação.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA PUBLICAÇÃO E EFICÁCIA

A publicação resumida deste instrumento, no Diário Oficial do Estado, é condição indispensável para sua eficácia e será providenciada pelo **CONCEDENTE**, conforme disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Florianópolis para dirimir as questões decorrentes da execução do presente Convênio, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por assim estarem acordes, assinam os participes o presente Convênio em 3 (três) vias, juntamente com as testemunhas abaixo nomeadas.

Florianópolis, de

PAULO ELI

Secretário de Estado da Fazenda Representando o Estado de Santa Catarina

de 2022

VALMUR ZIRKE

Prefeito do Munícipio de Guabiruba

CARLOS MOISÉS DA SILVA Governador do Estado

TESTEMUNHAS:

NOME

6

EXTRATO DO CONVÊNIO SEF/GUABIRUBA Nº 33/2022

PROCESSO N°: SCC 461/2022. PARTÍCIPES: Estado de Santa Catarina, representado pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEF, e Município de Guabiruba. OBJETO: Compromisso de apoio financeiro para a execução de obras públicas estruturantes de impacto regional. VALOR: R\$ 24.000.000,00 (Vinte e quatro milhões de reais). FUNDAMENTO LEGAL: Lei federal nº 8.666, de 1993, Lei federal nº 4.320, de 1964, Lei Complementar federal nº 101, de 2000, Lei estadual nº 17.996, de 2020 (LDO 2021), Decreto estadual nº 127, de 2011, Portaria SEF nº 321/2021 e Instrução Normativa IN TC - 14, de 2012. PRAZO DE VIGÊNCIA: 05 (cinco) anos podendo ser prorrogado mediante termo aditivo. ASSINAM: Paulo Eli, pela Secretaria de Estado da Fazenda, e Valmir Zirke, pelo Município de Guabiruba. Florianópolis, 09 de fevereiro de 2022.

05 (cinco) anos podendo ser prorrogado mediante termo aditivo. ASSINAM: Paulo Eli, pela Secretaria de Estado da Fazenda, e André Luiz Moser, pelo Município de Indaial. Florianópolis, 07 de fevereiro de 2022.

Cod. Mat.: 800726

EXTRATO DO CONVÊNIO SEF/ITAPEMA Nº 22/2022

PROCESSO Nº: SCC 191/2022 PARTÍCIPES: Estado de Santa Catarina, representado pela Secretaria de Estado da Fazenda -SEF, e Município de Itapema. OBJETO: Compromisso de apoio financeiro para a execução de obras públicas estruturantes de impacto regional. VALOR: R\$ 69.000.000,00 (Sessenta e nove milhões de reais). FUNDAMENTO LEGAL: Lei federal nº 8.666, de 1993. Lei federal nº 4 320, de 1964. Lei Complementar federal nº 101, de 2000, Lei estadual nº 17.996, de 2020 (LDO 2021), Decreto estadual nº 127, de 2011, Portaria SEF nº 321/2021 e Instrução Normativa IN TC - 14, de 2012. PRAZO DE VIGÊNCIA: 05 (cinco) anos podendo ser prorrogado mediante termo aditivo. ASSINAM: Paulo Eli, pela Secretaria de Estado da Fazenda, e Nilza Nilda Simas, pelo Município de Itapema. Florianópolis, 07 de fevereiro de 2022.

Cod. Mat.: 800728

EXTRATO DO CONVÊNIO SEF/ITAPOÁ Nº 47/2022

PROCESSO Nº: SCC 456/2022. PARTÍCIPES: Estado de Santa Catarina, representado pela Secretaria de Estado da Fazenda -SEF, e Município de Itapoá. OBJETO: Compromisso de apoio financeiro para a execução de obras públicas estruturantes de impacto regional. VALOR: R\$ 21.000.000,00 (Vinte e um milhões de reais). FUNDAMENTO LEGAL: Lei federal nº 8.666, de 1993, Lei federal nº 4.320, de 1964, Lei Complementar federal nº 101, de 2000, Lei estadual nº 17.996, de 2020 (LDO 2021), Decreto estadual nº 127, de 2011, Portaria SEF nº 321/2021 e Instrução Normativa IN TC - 14, de 2012. PRAZO DE VIGÊNCIA: 05 (cinco) anos podendo ser prorrogado mediante termo aditivo. ASSI-NAM: Paulo Eli, pela Secretaria de Estado da Fazenda, e Marlon Roberto Neuber, pelo Município de Itapoá. Florianópolis, 07 de fevereiro de 2022.

Cod Mat: 800729

EXTRATO DO CONVÊNIO SEF/LAGUNA Nº 21/2022

PROCESSO Nº: SCC 316/2022. PARTÍCIPES: Estado de Santa Catarina, representado pela Secretaria de Estado da Fazenda -SEF, e Município de Laguna. OBJETO: Compromisso de apoio financeiro para a execução de obras públicas estruturantes de impacto regional. VALOR: R\$ 46.000.000,00 (Quarenta e seis milhões de reais). FUNDAMENTO LEGAL: Lei federal nº 8.666, de 1993, Lei federal nº 4.320, de 1964, Lei Complementar federal nº 101, de 2000, Lei estadual nº 17.996, de 2020 (LDO 2021), Decreto estadual nº 127, de 2011, Portaria SEF nº 321/2021 e Instrução Normativa IN TC - 14, de 2012. PRAZO DE VIGÊNCIA: 05 (cinco) anos podendo ser prorrogado mediante termo aditivo. ASSINAM: Paulo Eli, pela Secretaria de Estado da Fazenda, e Samir Azmi Ibrahim Muhammad Ahmad, pelo Município de Laguna. Florianópolis, 07 de fevereiro de 2022.

Cod. Mat.: 800731

EXTRATO DO CONVÊNIO SEF/ORLEANS Nº 48/2022

PROCESSO Nº: SCC 313/2022. PARTÍCIPES: Estado de Santa Catarina, representado pela Secretaria de Estado da Fazenda -SEF, e Município de Orleans. OBJETO: Compromisso de apoio financeiro para a execução de obras públicas estruturantes de impacto regional. VALOR: R\$ 23.000.000,00 (Vinte e três milhões de reais). FUNDAMENTO LEGAL: Lei federal nº 8.666, de 1993, Lei federal nº 4.320, de 1964, Lei Complementar federal nº 101, de 2000, Lei estadual nº 17.996, de 2020 (LDO 2021), Decreto estadual nº 127, de 2011, Portaria SEF nº 321/2021 e Instrução Normativa IN TC - 14, de 2012. PRAZO DE VIGÊNCIA: 05 (cinco) anos podendo ser prorrogado mediante termo aditivo. ASSI-NAM: Paulo Eli, pela Secretaria de Estado da Fazenda, e Jorge Luiz Koch, pelo Município de Orleans. Florianópolis, 07 de fevereiro de 2022.

Cod. Mat.: 800733

EXTRATO DO CONVÊNIO SEF/POMERODE Nº 09/2021

PROCESSO Nº: SCC 24849/2021. PARTÍCIPES: Estado de Santa Catarina, representado pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEF, e Município de Pomerode. OBJETO: Compromisso de apoio financeiro para a execução de obras públicas estruturantes de impacto regional. VALOR: R\$ 34.000.000,00 (Trinta e quatro milhões de reais). FUNDAMENTO LEGAL: Lei federal nº 8.666, de 1993, Lei federal nº 4.320, de 1964, Lei Complementar federal nº 101, de 2000, Lei estadual nº 17.996, de 2020 (LDO 2021), Decreto estadual nº 127, de 2011, Portaria SEF nº 321/2021 e Instrução Normativa IN TC – 14, de 2012. PRAZO DE VIGÊNCIA: 05 (cinco) anos podendo ser prorrogado mediante

termo aditivo. ASSINAM: Paulo Eli, pela Secretaria de Estado da Fazenda, e Ércio Kriek, pelo Município de Pomerode. Florianópolis, 07 de fevereiro de 2022.

Cod. Mat.: 800734

PROCESSO Nº: SCC 171/2022. PARTÍCIPES: Estado de Santa Catarina, representado pela Secretaria de Estado da Fazenda -SEF, e Município de Rio Negrinho. OBJETO: Compromisso de apoio financeiro para a execução de obras públicas estruturantes de impacto regional. VALOR: R\$ 42.000.000,00 (Quarenta e dois

EXTRATO DO CONVÊNIO SEF/RIO NEGRINHO Nº 18/2022

milhões de reais). FUNDAMENTO LEGAL: Lei federal nº 8.666, de 1993, Lei federal nº 4.320, de 1964, Lei Complementar federal nº 101, de 2000, Lei estadual nº 17.996, de 2020 (LDO 2021), Decreto estadual nº 127, de 2011, Portaria SEF nº 321/2021 e Instrução Normativa IN TC - 14, de 2012. PRAZO DE VIGÊNCIA: 05 (cinco) anos podendo ser prorrogado mediante termo aditivo. ASSINAM: Paulo Eli, pela Secretaria de Estado da Fazenda, e Caio César Treml, pelo Município de Rio Negrinho. Florianópolis, 07 de fevereiro de 2022.

Cod. Mat.: 800735

EXTRATO DO CONVÊNIO SEF/SEARA Nº 49/2022

PROCESSO Nº: SCC 1300/2022. PARTÍCIPES: Estado de Santa Catarina, representado pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEF, e Município de Seara. OBJETO: Compromisso de apoio financeiro para a execução de obras públicas estruturantes de impacto regional. VALOR: R\$ 17.000.000,00 (Dezessete milhões de reais). FUNDAMENTO LEGAL: Lei federal nº 8.666, de 1993, Lei federal nº 4.320, de 1964, Lei Complementar federal nº 101, de 2000, Lei estadual nº 17.996, de 2020 (LDO 2021), Decreto estadual nº 127, de 2011, Portaria SEF nº 321/2021 e Instrução Normativa IN TC - 14, de 2012. PRAZO DE VIGÊNCIA: 05 (cinco) anos podendo ser prorrogado mediante termo aditivo. ASSINAM: Paulo Eli, pela Secretaria de Estado da Fazenda, e Edemilson Canale, pelo Município de Seara. Florianópolis, 07 de fevereiro de 2022.

Cod. Mat.: 800736

EXTRATO DO CONVÊNIO SEF/TIJUCAS Nº 50/2022

PROCESSO Nº: SCC 593/2022. PARTÍCIPES: Estado de Santa Catarina, representado pela Secretaria de Estado da Fazenda -SEF, e Município de Tijucas. OBJETO: Compromisso de apoio financeiro para a execução de obras públicas estruturantes de impacto regional. VALOR: R\$ 39.000.000,00 (Trinta e nove milhões de reais). FUNDAMENTO LEGAL: Lei federal nº 8.666, de 1993, Lei federal nº 4.320, de 1964, Lei Complementar federal nº 101, de 2000, Lei estadual nº 17.996, de 2020 (LDO 2021), Decreto estadual nº 127, de 2011, Portaria SEF nº 321/2021 e Instrução Normativa IN TC – 14, de 2012. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** 05 (cinco) anos podendo ser prorrogado mediante termo aditivo. ASSINAM: Paulo Eli, pela Secretaria de Estado da Fazenda, e Eloi Mariano Rocha, pelo Município de Tijucas. Florianópolis, 07 de fevereiro de 2022.

Cod. Mat.: 800737

EXTRATO DO CONVÊNIO SEF/URUSSANGA Nº 51/2022

PROCESSO Nº: SCC 1188/2022. PARTÍCIPES: Estado de Santa Catarina, representado pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEF, e Município de Urussanga. OBJETO: Compromisso de apoio financeiro para a execução de obras públicas estruturantes de impacto regional. VALOR: R\$ 21.000.000,00 (Vinte e um milhões de reais). FUNDAMENTO LEGAL: Lei federal nº 8.666, de 1993, Lei federal nº 4.320, de 1964, Lei Complementar federal nº 101, de 2000, Lei estadual nº 17.996, de 2020 (LDO 2021), Decreto estadual nº 127, de 2011, Portaria SEF nº 321/2021 e Instrução Normativa IN TC - 14, de 2012. PRAZO DE VIGÊNCIA: 05 (cinco) anos podendo ser prorrogado mediante termo aditivo. ASSINAM: Paulo Eli, pela Secretaria de Estado da Fazenda, e Jair Nandi, pelo Município de Urussanga. Florianópolis, 07 de fe-

Cod. Mat.: 800738

EXTRATO DO CONVÊNIO SEF/XAXIM Nº 05/2021

PROCESSO Nº: SCC 24837/2021. PARTÍCIPES: Estado de Santa Catarina, representado pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEF, e Município de Xaxim. OBJETO: Compromisso de apoio financeiro para a execução de obras públicas estruturantes de impacto regional. **VALOR:** R\$ 29.000.000,00 (Vinte e nove milhões de reais). FUNDAMENTO LEGAL: Lei federal nº 8.666, de 1993, Lei federal nº 4.320, de 1964, Lei Complementar federal nº 101, de 2000, Lei estadual nº 17.996, de 2020 (LDO 2021), Decreto estadual nº 127, de 2011, Portaria SEF nº 321/2021 e Instrução Normativa IN TC - 14, de 2012. PRAZO DE VIGÊNCIA: 05 (cinco) anos podendo ser prorrogado mediante termo aditivo. ASSINAM: Paulo Eli, pela Secretaria de Estado da Fazenda, e Edilson Antonio Folle, pelo Município de Xaxim. Florianópolis, 07 de fevereiro de 2022.

Cod. Mat.: 800739

EXTRATO DO CONVÊNIO SEF/TIMBÓ N° 24/2022

PROCESSO Nº: SCC 310/2022. PARTÍCIPES: Estado de Santa Catarina, representado pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEF, e Município de Timbó. **OBJETO:** Compromisso de apoio financeiro para a execução de obras públicas estruturantes de impacto regional. VALOR: R\$ 45.000.000,00 (Quarenta e cinco milhões de reais). FUNDAMENTO LEGAL: Lei federal nº 8.666, de 1993, Lei federal nº 4.320, de 1964, Lei Complementar federal nº 101, de 2000, Lei estadual nº 17.996, de 2020 (LDO 2021), Decreto estadual nº 127, de 2011, Portaria SEF nº 321/2021 e Instrução Normativa IN TC – 14, de 2012. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** 05 (cinco) anos podendo ser prorrogado mediante termo aditivo. ASSINAM: Paulo Eli, pela Secretaria de Estado da Fazenda, e Jorge Augusto Krüger, pelo Município de Timbó. Florianópolis, 09 de fevereiro de 2022.

Cod. Mat.: 800951

EXTRATO DO CONVÊNIO SEF/PORTO UNIÃO N° 31/2022

PROCESSO Nº: SCC 23958/2021. PARTÍCIPES: Estado de Santa Catarina, representado pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEF, e Município de Porto União. OBJETO: Compromisso de apoio financeiro para a execução de obras públicas estruturantes de impacto regional. VALOR: R\$ 35.000.000,00 (Trinta e cinco milhões de reais). FUNDAMENTO LEGAL: Lei federal nº 8.666, de 1993. Lei federal nº 4.320, de 1964. Lei Complementar federal nº 101, de 2000, Lei estadual nº 17.996, de 2020 (LDO 2021), Decreto estadual nº 127, de 2011, Portaria SEF nº 321/2021 e Instrução Normativa IN TC - 14, de 2012. PRAZO DE VIGÊNCIA: 05 (cinco) anos podendo ser prorrogado mediante termo aditivo. ASSINAM: Paulo Eli, pela Secretaria de Estado da Fazenda, e Eliseu Mibach, pelo Município de Porto União. Florianópolis, 09 de fevereiro de 2022.

Cod. Mat.: 800952

EXTRATO DO CONVÊNIO SEF/LAGES N° 01/2022

PROCESSO Nº: SCC 148/2022. PARTÍCIPES: Estado de Santa Catarina, representado pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEF. e Município de Lages. **OBJETO:** Compromisso de apoio financeiro para a execução de obras públicas estruturantes de impacto regional. VALOR: R\$ 157.000.000,00 (Cento e cinquenta e sete milhões de reais). FUNDAMENTO LEGAL: Lei federal nº 8.666, de 1993, Lei federal nº 4.320, de 1964, Lei Complementar federal nº 101, de 2000, Lei estadual nº 17.996, de 2020 (LDO 2021), Decreto estadual nº 127, de 2011, Portaria SEF nº 321/2021 e Instrução Normativa INTC - 14, de 2012. PRAZO DE VIGÊNCIA: 05 (cinco) anos podendo ser prorrogado mediante termo aditivo. ASSINAM: Paulo Eli, pela Secretaria de Estado da Fazenda, e Antonio Ceron, pelo Município de Lages. Florianópolis, 09 de fevereiro de 2022.

Cod. Mat.: 800953

EXTRATO DO CONVÊNIO SEF/HERVAL D'OESTE N° 32/2022 PROCESSO Nº: SCC 464/2022. PARTÍCIPES: Estado de Santa Catarina, representado pela Secretaria de Estado da Fazenda -SEF, e Município de Herval D'Oeste. OBJETO: Compromisso de apoio financeiro para a execução de obras públicas estruturantes de

impacto regional. VALOR: R\$ 22.000.000,00 (Vinte e dois milhões de reais). FUNDAMENTO LEGAL: Lei federal nº 8.666, de 1993, Lei federal nº 4.320, de 1964, Lei Complementar federal nº 101, de 2000, Lei estadual nº 17.996, de 2020 (LDO 2021), Decreto estadual nº 127, de 2011, Portaria SEF nº 321/2021 e Instrução Normativa INTC - 14, de 2012. PRAZO DE VIGÊNCIA: 05 (cinco) anos podendo ser prorrogado mediante termo aditivo. ASSINAM: Paulo Eli, pela Secretaria de Estado da Fazenda, e Mauro Sérgio Martini, pelo Município de Herval D'Oeste. Florianópolis, 09 de

fevereiro de 2022.

Cod. Mat.: 800954

EXTRATO DO CONVÊNIO SEF/GUARAMIRIM N° 55/2022

PROCESSO Nº: SCC 1301/2022 PARTÍCIPES: Estado de Santa Catarina, representado pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEF, e Município de Guaramirim. OBJETO: Compromisso de apoio financeiro para a execução de obras públicas estruturantes de impacto regional. VALOR: R\$ 46.000.000,00 (Quarenta e seis milhões de reais). FUNDAMENTO LEGAL: Lei federal nº 8.666, de 1993, Lei federal nº 4.320, de 1964, Lei Complementar federal nº 101, de 2000, Lei estadual nº 17.996, de 2020 (LDO 2021), Decreto estadual nº 127, de 2011, Portaria SEF nº 321/2021 e Instrução Normativa IN TC – 14, de 2012. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** 05 (cinco) anos podendo ser prorrogado mediante termo aditivo. ASSINAM: Paulo Eli, pela Secretaria de Estado da Fazenda, e Luis Antonio Chiodini, pelo Município de Guaramirim. Florianópolis, 09 de fevereiro de 2022.

Cod. Mat.: 800956

EXTRATO DO CONVÊNIO SEF/GUABIRUBA N° 33/2022

PROCESSO Nº: SCC 461/2022. PARTÍCIPES: Estado de Santa Catarina, representado pela Secretaria de Estado da Fazenda -SEF, e Município de Guabiruba. OBJETO: Compromisso de apoio financeiro para a execução de obras públicas estruturantes de impacto regional. VALOR: R\$ 24.000.000,00 (Vinte e quatro milhões de reais). FUNDAMENTO LEGAL: Lei federal nº 8.666, de 1993, Lei federal nº 4.320, de 1964, Lei Complementar federal nº 101, de 2000, Lei estadual nº 17.996, de 2020 (LDO 2021), Decreto estadual nº 127, de 2011, Portaria SEF nº 321/2021 e Instrução Normativa IN TC – 14, de 2012. PRAZO DE VIGÊNCIA: 05 (cinco) anos podendo ser prorrogado mediante termo aditivo. ASSINAM: Paulo Eli, pela Secretaria de Estado da Fazenda, e Valmir Zirke, pelo Município de Guabiruba. Florianópolis, 09 de fevereiro de 2022. Cod. Mat.: 800958

EXTRATO DO CONVÊNIO SEF/GAROPABA N° 16/2022

PROCESSO N°: SCC 176/2022. PARTÍCIPES: Estado de Santa Catarina, representado pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEF, e Município de Garopaba. OBJETO: Compromisso de apoio financeiro para a execução de obras públicas estruturantes de impacto regional. VALOR: R\$ 24.000.000,00 (Vinte e quatro milhões de reais). FUNDAMENTO LEGAL: Lei federal nº 8.666, de 1993, Lei federal nº 4.320, de 1964, Lei Complementar federal nº 101, de 2000, Lei estadual nº 17.996, de 2020 (LDO 2021), Decreto estadual nº 127, de 2011, Portaria SEF nº 321/2021 e Instrução Normativa IN TC – 14, de 2012. PRAZO DE VIGÊNCIA: 05 (cinco) anos podendo ser prorrogado mediante termo aditivo. ASSINAM: Paulo Eli, pela Secretaria de Estado da Fazenda, e Junior de Abreu Bento, pelo Município de Garopaba. Florianópolis, 09 de fevereiro de 2022.

Cod. Mat.: 800961

EXTRATO DO CONVÊNIO SEF/FRAIBURGO N° 17/2022

PROCESSO N°: SCC 267/2022. PARTÍCIPES: Estado de Santa Catarina, representado pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEF, e Município de Fraiburgo. OBJETO: Compromisso de apoio financeiro para a execução de obras públicas estruturantes de impacto regional. VALOR: R\$ 36.000.000,00 (Trinta e seis milhões de reais). FUNDAMENTO LEGAL: Lei federal nº 8.666, de 1993, Lei federal nº 4.320, de 1964, Lei Complementar federal nº 101, de 2000, Lei estadual nº 17.996, de 2020 (LDO 2021), Decreto estadual nº 127, de 2011, Portaria SEF nº 321/2021 e Instrução Normativa IN TC – 14, de 2012. PRAZO DE VIGÊNCIA: 05 (cinco) anos podendo ser prorrogado mediante termo aditivo. ASSINAM: Paulo Eli, pela Secretaria de Estado da Fazenda, e Wilson Ribeiro Cardoso Junior, pelo Município de Fraiburgo. Florianópolis, 09 de fevereiro de 2022.

Cod. Mat.: 800963

EXTRATO DO CONVÊNIO SEF/CONCÓRDIA Nº 54/2022

PROCESSO N°: SCC 522/2022. PARTÍCIPES: Estado de Santa Catarina, representado pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEF, e Município de Concórdia. OBJETO: Compromisso de apoio financeiro para a execução de obras públicas estruturantes de impacto regional. VALOR: R\$ 75.000.000,00 (Setenta e cinco milhões de reais). FUNDAMENTO LEGAL: Lei federal nº 8.666, de 1993, Lei federal nº 4.320, de 1964, Lei Complementar federal nº 101, de 2000, Lei estadual nº 17.996, de 2020 (LDO 2021), Decreto estadual nº 127, de 2011, Portaria SEF nº 321/2021 e Instrução Normativa IN TC – 14, de 2012. PRAZO DE VIGÊNCIA: 05 (cinco) anos podendo ser prorrogado mediante termo aditivo. ASSINAM: Paulo Eli, pela Secretaria de Estado da Fazenda, e Rogério Luciano Pacheco, pelo Município de Concórdia. Florianópolis, 09 de fevereiro de 2022.

Cod. Mat.: 800964

EXTRATO DO CONVÊNIO SEF/CAPIVARI DE BAIXO N° 53/2022 PROCESSO N°: SCC 455/2022. PARTÍCIPES: Estado de Santa Catarina, representado pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEF, e Município de Capivari de Baixo. OBJETO: Compromisso de apoio financeiro para a execução de obras públicas estruturantes de impacto regional. VALOR: R\$ 25.000.000,00 (Vinte e cinco milhões de reais). FUNDAMENTO LEGAL: Lei federal nº 8.666, de 1993, Lei federal nº 4.320, de 1964, Lei Complementar federal nº 101, de 2000, Lei estadual nº 17.996, de 2020 (LDO 2021), Decreto estadual nº 127, de 2011, Portaria SEF nº 321/2021 e Instrução Normativa IN TC – 14, de 2012. PRAZO DE VIGÊNCIA: 05 (cinco) anos podendo ser prorrogado mediante termo aditivo. ASSINAM: Paulo Eli, pela Secretaria de Estado da Fazenda, e Vicente Corrêa Costa, pelo Município de Capivari de Baixo. Florianópolis, 09 de fevereiro de 2022.

Cod. Mat.: 800965

EXTRATO DO CONVÊNIO SEF/CAMPOS NOVOS N° 30/2022 PROCESSO N°: SCC 537/2022. PARTÍCIPES: Estado de Santa Catarina, representado pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEF, e Município de Campos Novos. OBJETO: Compromisso de apoio financeiro para a execução de obras públicas estruturantes de impacto regional. VALOR: R\$ 36.000.000,00 (Trinta e seis milhões de reais). FUNDAMENTO LEGAL: Lei federal nº 8.666, de 1993, Lei federal nº 4.320, de 1964, Lei Complementar federal nº 101, de 2000, Lei estadual nº 17.996, de 2020 (LDO 2021), Decreto

estadual nº 127, de 2011, Portaria SEF nº 321/2021 e Instrução Normativa IN TC – 14, de 2012. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** 05 (cinco) anos podendo ser prorrogado mediante termo aditivo. **ASSINAM:** Paulo Eli, pela Secretaria de Estado da Fazenda, e Silvio Alexandre Zancanaro, pelo Município de Campos Novos. Florianópolis, 09 de fevereiro de 2022.

Cod. Mat.: 800967

EXTRATO DO CONVÊNIO SEF/SANTO AMARO DA IMPERATRIZ Nº 56/2022

PROCESSO N°: SCC 704/2022. PARTÍCIPES: Estado de Santa Catarina, representado pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEF, e Município de Santo Amaro da Imperatriz. OBJETO: Compromisso de apoio financeiro para a execução de obras públicas estruturantes de impacto regional. VALOR: R\$ 23.000.000,00 (Vinte e três milhões de reais). FUNDAMENTO LEGAL: Lei federal nº 8.666, de 1993, Lei federal nº 4.320, de 1964, Lei Complementar federal nº 101, de 2000, Lei estadual nº 17.996, de 2020 (LDO 2021), Decreto estadual nº 127, de 2011, Portaria SEF nº 321/2021 e Instrução Normativa IN TC – 14, de 2012. PRAZO DE VIGÊNCIA: 05 (cinco) anos podendo ser prorrogado mediante termo aditivo. ASSINAM: Paulo Eli, pela Secretaria de Estado da Fazenda, e Ricardo Lauro da Costa, pelo Município de Santo Amaro da Imperatriz. Florianópolis, 09 de fevereiro de 2022.

Cod. Mat.: 800968

EXTRATO DO CONVÊNIO SEF/SÃO FRANCISCO DO SUL Nº 57/2022

PROCESSO N°: SCC 795/2022. PARTÍCIPES: Estado de Santa Catarina, representado pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEF, e Município de São Francisco do Sul. OBJETO: Compromisso de apoio financeiro para a execução de obras públicas estruturantes de impacto regional. VALOR: R\$ 54.000.000,00 (Cinquenta e quatro milhões de reais). FUNDAMENTO LEGAL: Lei federal nº 8.666, de 1993, Lei federal nº 4.320, de 1964, Lei Complementar federal nº 101, de 2000, Lei estadual nº 17.996, de 2020 (LDO 2021), Decreto estadual nº 127, de 2011, Portaria SEF nº 321/2021 e Instrução Normativa IN TC – 14, de 2012. PRAZO DE VIGÊNCIA: 05 (cinco) anos podendo ser prorrogado mediante termo aditivo. ASSINAM: Paulo Eli, pela Secretaria de Estado da Fazenda, e Godofredo Gomes Moreira Filho, pelo Município de São Francisco do Sul. Florianópolis. 09 de fevereiro de 2022.

Cod. Mat.: 800969

EXTRATO DO CONVÊNIO SEF/SÃO JOÃO BATISTA N° 58/2022 PROCESSO N°: SCC 1137/2022. PARTÍCIPES: Estado de Santa Catarina, representado pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEF, e Município de São João Batista. OBJETO: Compromisso de apoio financeiro para a execução de obras públicas estruturantes de impacto regional. VALOR: R\$ 39.000.000,00 (Trinta e nove milhões de reais). FUNDAMENTO LEGAL: Lei federal nº 8.666, de 1993, Lei federal nº 4.320, de 1964, Lei Complementar federal nº 101, de 2000, Lei estadual nº 17.996, de 2020 (LDO 2021), Decreto estadual nº 127, de 2011, Portaria SEF nº 321/2021 e Instrução Normativa IN TC – 14, de 2012. PRAZO DE VIGÊNCIA: 05 (cinco) anos podendo ser prorrogado mediante termo aditivo. ASSINAM: Paulo Eli, pela Secretaria de Estado da Fazenda, e Pedro Alfredo Ramos, pelo Município de São João Batista. Florianópolis, 09 de fevereiro de 2022.

Cod. Mat.: 800971

EXTRATO DO CONVÊNIO SEF/SÃO JOAQUIM Nº 59/2022

PROCESSO N°: SCC 1287/2022. PARTÍCIPES: Estado de Santa Catarina, representado pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEF, e Município de São Joaquim. OBJETO: Compromisso de apoio financeiro para a execução de obras públicas estruturantes de impacto regional. VALOR: R\$ 27.000.000,00 (Vinte e sete milhões de reais). FUNDAMENTO LEGAL: Lei federal nº 8.666, de 1993, Lei federal nº 4.320, de 1964, Lei Complementar federal nº 101, de 2000, Lei estadual nº 17.996, de 2020 (LDO 2021), Decreto estadual nº 127, de 2011, Portaria SEF nº 321/2021 e Instrução Normativa IN TC – 14, de 2012. PRAZO DE VIGÊNCIA: 05 (cinco) anos podendo ser prorrogado mediante termo aditivo. ASSINAM: Paulo Eli, pela Secretaria de Estado da Fazenda, e Giovani Nunes, pelo Município de São Joaquim. Florianópolis, 09 de fevereiro de 2022.

Cod. Mat.: 800972

EXTRATO DO CONVÊNIO SEF/SÃO LOURENÇO D'OESTE Nº 60/2022

PROCESSO N°: SCC 421/2022. PARTÍCIPES: Estado de Santa Catarina, representado pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEF, e Município de São Lourenço D´Oeste. OBJETO: Compromisso de apoio financeiro para a execução de obras públicas estruturantes de impacto regional. VALOR: R\$ 24.000.000,00 (Vinte e quatro milhões de reais). FUNDAMENTO LEGAL: Lei federal nº 8.666, de 1993, Lei federal nº 4.320, de 1964, Lei Complementar federal nº 101, de 2000, Lei estadual nº 17.996, de 2020 (LDO 2021), Decreto

estadual nº 127, de 2011, Portaria SEF nº 321/2021 e Instrução Normativa IN TC – 14, de 2012. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** 05 (cinco) anos podendo ser prorrogado mediante termo aditivo. **ASSINAM:** Paulo Eli, pela Secretaria de Estado da Fazenda, e Rafael Caleffi, pelo Município de São Lourenço D'Oeste. Florianópolis, 09 de fevereiro de 2022.

Cod. Mat.: 800973

EXTRATO DO CONVÊNIO SEF/SCHROEDER N° 61/2022

PROCESSO N°: SCC 673/2022. PARTÍCIPES: Estado de Santa Catarina, representado pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEF, e Município de Schroeder. OBJETO: Compromisso de apoio financeiro para a execução de obras públicas estruturantes de impacto regional. VALOR: R\$ 22.000.000,00 (Vinte e dois milhões de reais). FUNDAMENTO LEGAL: Lei federal nº 8.666, de 1993, Lei federal nº 4.320, de 1964, Lei Complementar federal nº 101, de 2000, Lei estadual nº 17.996, de 2020 (LDO 2021), Decreto estadual nº 127, de 2011, Portaria SEF nº 321/2021 e Instrução Normativa IN TC – 14, de 2012. PRAZO DE VIGÊNCIA: 05 (cinco) anos podendo ser prorrogado mediante termo aditivo. ASSINAM: Paulo Eli, pela Secretaria de Estado da Fazenda, e Felipe Voigt, pelo Município de Schroeder. Florianópolis, 09 de fevereiro de 2022. Cod. Mat.: 800974

EXTRATO DO CONVÊNIO SEF/SOMBRIO Nº 62/2022

PROCESSO N°: SCC 1422/2022. PARTÍCIPES: Estado de Santa Catarina, representado pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEF, e Município de Sombrio. OBJETO: Compromisso de apoio financeiro para a execução de obras públicas estruturantes de impacto regional. VALOR: R\$ 31.000.000,00 (Trinta e um milhões de reais). FUNDAMENTO LEGAL: Lei federal nº 8.666, de 1993, Lei federal nº 4.320, de 1964, Lei Complementar federal nº 101, de 2000, Lei estadual nº 17.996, de 2020 (LDO 2021), Decreto estadual nº 127, de 2011, Portaria SEF nº 321/2021 e Instrução Normativa IN TC – 14, de 2012. PRAZO DE VIGÊNCIA: 05 (cinco) anos podendo ser prorrogado mediante termo aditivo. ASSINAM: Paulo Eli, pela Secretaria de Estado da Fazenda, e Gislane Dias da Cunha, pelo Município de Sombrio. Florianópolis, 09 de fevereiro de 2022.

Cod. Mat.: 800977

Infraestrutura e Mobilidade

PORTARIA N.º 150 de 09/02/2022

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE, no uso de suas atribuições legais, prevista no Art 106, §2º, da Lei Complementar n.º 741, de 12/06/2019, subdelegadas, conforme Art. 1, §2º, do Decreto n. 348/2019, ao Diretor de Administração e Finanças, resolve: FAZER CESSAR, os efeitos da Portaria n.º 1499/2021 de 16/08/2021, que designou, o Engenheiro RUBIA LIMA NUNES, matrícula n.º 0617.578-3, para fiscalizar o serviço, n.º Contrato / Convênio e Objeto:

Contrato/Convênio: 2020TR1671

Processo: SCC 00003717/2020

Referente: Convênio – Obra para execução do Sistema de Energia Solar Fotovoltaica, Entidade: Bairro da Juventude dos Padres Rogacionistas, Criciúma

Edésio da Silva

Diretor de Administração e Finanças

Matr. 0911.710-5

Portaria nº 750 - 12/05/2021 DOE 21.520 - 13/05/2021

Cod. Mat.: 800608

PORTARIA N.º 151 de 09/02/2022

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE, no uso de suas atribuições legais, prevista no Art 106, §2º, da Lei Complementar n.º 741, de 12/06/2019, subdelegadas, conforme Art. 1, §2º, do Decreto n. 348/2019, ao Diretor de Administração e Finanças, resolve: DESIGNAR, o Engenheiro LEONARDO KLINGENFUS ANTUNES, matrícula n.º 0619.394-3, para fiscalizar o serviço, n.º Contrato / Convênio e Objeto:

Contrato/Convênio: 2020TR1671

Processo: SCC 00003717/2020

Referente: Convênio – Obra para execução do Sistema de Energia Solar Fotovoltaica, Entidade: Bairro da Juventude dos Padres Rogacionistas. Criciúma

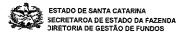
Edésio da Silva

Diretor de Administração e Finanças

Matr. 0911.710-5

Portaria nº 750 – 12/05/2021 DOE 21.520 – 13/05/2021

Cod. Mat.: 800616



PLANO 1000 - EXECUÇAO DE OBRAS PUBLICAS ESTRUTURANTES

CONTROLE DOS MUNICÍPIOS INCLUÍDOS NO PLANO - CONVÊNIOS DE ADESÃO

									Atualizado	14/mar/22
N° SGPe	CONVÊNIO DE ADESÃO nº	Municípios (73)	População Estimada (2021 - IBGE)	População Estimada (2021 - IBGE - em mil)	Valor Estimado (R\$ 1,000,00 x População)	Concedente	DOE nº	Data	Valor do Convêno	ASSOCIAÇÃO
SCC 00460/2022	42/2022	ARAQUARI	40.890	40	40.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	40.000.000,00	AMUNESC
SCC 00725/2022	39/2022	ARARANGUÁ	69,493	69	69.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	69.000.000,00	AMESC
SCC 00413/2022	28/2022	BALNEÁRIO CAMBORIÚ	149.227	149	149,000,000,00	SEF	21,704	04.02.2022	149.000.000,00	AMFR!
SCC 00252/2022	25/2022	BALNEÁRIO DE PICARRAS	24.385	24	24.000.000,00	SEF	21,704	04.02.2022	24.000.000,00	AMFR!
SCC 01208/2022	43/2022	BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA	30.539	30	30,000,000,00	SEF	21,709	11,02,2022	30.000.000.00	AMESC AMVALI
SCC 01208/2022 SCC 01212/2022	41/2022	BARRA VELHA BIGUAÇU	30.539 70.471	70	70.000.000,00	SEF SEF	21.709	11.02.2022	70.000.000,00	GRANFPOLIS
SCC 00047/2022	05/2022	BLUMENAU	366,418	366	366.000.000,00		21.691	19.01.2022	366.000.000.00	AMVÉ
SCC 00303/2022	26/2022	BOMBINHAS	20.889	20	20.000.000,00		21.704	04.02.2022	20.000.000,00	AMFRI
SCC 24833/2021	04/2021	BRACO DO NORTE	34,294	34	34,000,000,00		21,704	04,02,2022	34.000.000.00	AMUREL
SCC 014317/2021	02/2021	BRUSQUE	140.597	140	140,000,000,00		21,704	04.02.2022		AMVE
SCC 00253/2022	23/2022	CAÇADOR	80.017	80	00,000.000.08	SEF	21.709	11,02,2022	80.000.000,00	AMARP
SCC 00161/2022	13/2022	CAMBORIÚ	87.179	87	87.000.000,00	SEF	21.704	04.02.2022	87.000.000,00	AMFRI
SCC 00537/2022	30/2022	CAMPOS NOVOS	35.861	36	36,000,000,00	SEF	21.709	11.02.2022	36.000.000,00	AMPLASC
SCC 00548/2022	37/2022	CANOINHAS	54.588	54	54.000.000,00		21.709	11.02.2022	54.000.000,00	AMPLANORTE
SCC 01320/2022	52/2022	CAPINZAL.	23.218	23	23,000,000,00	SEF	21.709	11.02.2022	23.000.000,00	AMMOC
SCC 00455/2022	53/2022	CAPIVARI DE BAIXO	25.477	25	25.000.000.00	SEF	21.709	11,02,2022	25.000.000,00	AMUREL
SCC 24839/2021	03/2021	CHAPECÓ	227.587	227	227.000.000,00	SEF	21.679	03.01.2022	227.000,000,00	AMOSC
SCC 00522/2022	54/2022 07/2021	CONCÓRDIA	75,683	75	75.000.000,00	SEF SEF	21,709	11.02.2022	75.000.000,00	AMAUC AMREC
SCC 25125/2021 SCC 00463/2022	38/2022	CRICIÚMA CURITIBANOS	219.393 40.037	219 40	219,000,000,00 40,000,000,00	SEF	21,681 21,709	05.01.2022 11.02.2022	219.000.000,00 40.000.000,00	AMURC
SCC 00724/2022	44/2022	DIONISIO CERQUEIRA	15.592	15	15.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	15.000.000,00	AMEOSC
SCC 00420/2022	29/2022	FLORIANÓPOLIS	516,524	516	516.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	516.000.000,00	GRANFPOLIS
SCC 24951/2021	10/2021	FORQUILHINHA	27.621	27	27,000,000,00	SEF	21,704	04.02.2022	27.000.000,00	AMREC
SCC 00267/2022	17/2022	FRAIBURGO	36.723	36	36,000,000,00	SEF	21.709	11.02.2022	36,000,000,00	AMARP
SCC 00176/2022	16/2022	GAROPABA	24.070	24	24.000.000,00	SEF	21,709	11.02.2022	24.000.000,00	GRANFPOLIS
SCC 24827/2021	06/2021	GASPAŘ	71.925	71	71.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	71.000.000.00	AMVE
SCC 00451/2022	33/2022	GUABIRUBA	24,922	24	24.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	24.000.000,00	AMVE
SCC 01301/2022	55/2022	GUARAMIRIM	46.757	46	46,000,000,00		21.709	11.02.2022	46.000.000,00	AMVALI
SCC 00454/2022	32/2022	HERVAL D'OESTE	22.820	22	22.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	22.000.000,00	AMMOC
SCC 25306/2021	06/2022	ICARA	58.055	58	58,000,000,00	SEF	21.691	19.01.2022	58.000.000,00	AMREC
SCC 01297/2022	45/2022	IMBITUBA	45.711	45	45.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	45.000.000,00	AMUREL
SCC 00168/2022 SCC 001259/2022	20/2022	INDAIAL ITAIÓPOLIS	72.346	72	72.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	72.000.000.00 21.000.000.00	AMVE AMPLANORTE
SEF 09896/2021	01/2021	ITAJAÍ	226.617	226	226.000.000,00	SEF	21.673	22.12.2021	226.000.000,00	AMFRI
SCC 00191/2022	22/2022	ITAPEMA	69.323	69	69,000,000,00	SEF	21.709	11.02.2022	59.000,000,00	AMFRI
SCC 00456/2022	47/2022	ITAPOÁ	21,766	21	21.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	21.000.000,00	AMUNESC
SCC 00798/2022	40/2022	ITUPORANGA	25.619	25	25,000,000,00	SEF	21,709	11.02.2022	25.000.000,00	AMAVI
SCC 00080/2022	03/2022	JARAGUÁ DO SUL	184.579	184	184.000.000,00	SEF	21.691	19.01.2022	184.000.000,00	AMVALI
SCC 00190/2022	08/2022	JOAÇABA	30.684	30	30,000,000,00	SEF	21.691	19.01.2022	30.000.000,00	AMMOC
SCC 00008/2022	34/2022	JOINVILLE	604.708	604	604,000,000,00	SEF	21.709	11.02.2022	604.000.000,00	AMUNESC
SCC 00148/2022	01/2022	LAGES	157.158	157	157.000.000,00	SEF	21,709	11.02.2022	157.000.000,00	AMURES
SCC 00316/2022	21/2022	LAGUNA	46.424	46	46,000,000,00	SEF	21.709	11.02.2022	46.000,000,00	AMUREL
SCC 00162/2022	09/2022	MAFRA	56.825	56	56.000.000,00	SEF	21,691	19.01.2022	56.000.000,00	AMPLANORTE
SCC 00796/2022	36/2022	MARAVILHA	26.463	26	26.000.000.00	SEF	21.709	11.02.2022	26.000.000,00	AMERIOS AMERI
SCC 00178/2022 SCC 00313/2022	15/2022	NAVEGANTES ORLEANS	85.734	85	85.000.000,00 23.000.000,00	SEF SEF	21.704 21.709	04.02.2022 11.02.2022	85.000.000,00 23.000.000,00	AMREC
SCC 24957/2021	48/2022 08/2021	PALHOCA	23.161 178.679	23 178	178.000.000,00	SEF	21,691	19.01.2022	178.000.000,00	GRANFPOLIS
SCC 00063/2022	04/2022	PENHA	34,022	34	34.000.000.00	SEF	21.704	04.02.2022	34.000.000,00	AMFRI
SCC 00785/2022	35/2022	PINHALZINHO	21.103	21	21.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	21,000,000,00	AMOSC
SCC 24849/2021	09/2021	POMERODE	34.561	34	34.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	34,000,000,00	AMVE
SCC 24858/2021	27/2022	PORTO BELO	22,486	22	22,000,000,00	SEF	21,704	04.02.2022	22.000.000,00	AMFRI
SCC 23958/2021	31/2022	PORTO UNIÃO	35.685	35	35.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	35.000.000,00	AMPLANORTE
SCC 00160/2022	10/2022	RIO DO SUL	72,931	72	72.000.000,00	SEF	21,691	19.01.2022	72.000.000,00	AMAVI
SCC 00171/2022	18/2022	RIO NEGRINHO	42.584	42	42.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	42.000.000,00	AMUNESC
SCC 00704/2022	56/2022	SANTO AMARO DA IMPERATRIZ	23.907	23	23.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	23.000.000,00	GRANFPOLIS
SCC 00088/2022	02/2022	SÃO BENTO DO SUL	86.317	86	86.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	86.000.000,00 54.000.000,00	AMUNESC AMUNESC
SCC 00795/2022	57/2022	SÃO FRANCISCO DO SUL	54.751 39.719	54 39	54.000.000,00 39,000.000,00	SEF SEF	21,709 21,709	11.02.2022	39.000.000,00	GRANFPOLIS
SCC 01137/2022	58/2022	SÃO JOÃO BATISTA		27	27.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	27,000,000,00	AMURES
SCC 01287/2022 SCC 00158/2022	59/2022 11/2022	SÃO JOAQUÍM SÃO JOSÉ	27,322 253,705	253	253,000,000,00	SEF	21,691	19.01.2022	253.000.000,00	GRANFPOLIS
SCC 00130/2022 SCC 00421/2022	60/2022	SÃO LOURENÇO DO OESTE	24.501	24	24.000.000.00	SEF	21.709	11.02.2022	24.000.000.00	AMNOROESTE
SCC 00170/2022	19/2022	SÃO MIGUEL DO CESTE	41,246	41	41,000,000,00	SEF	21.709	11.02.2022	41.000.000,00	AMEOSC
SCC 00673/2022	61/2022	SCHROEDER	22.605	22	22.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	22,000,000,00	AMVALI
SCC 01300/2022	49/2022	SEARA	17.710	17	17.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	17.000.000,00	AMAUC
SCC 01422/2022	62/2022	SOMBRIO	31.084	31	31,000,000,00	SEF	21.709	11.02.2022	31.000.000,00	AMESC
SCC 00593/2022	50/2022	TIJUCAS	39.889	39	39.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	39.000.000,00	GRANFPOLIS
SCC 00310/2022	24/2022	TIMBÓ	45.703	45	45.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	45.000.000.00	AMVE
SCC 00159/2022		TUBARÃO	107.143	107	107,000,000,00	SEF	21.709	11.02.2022	107,000.000,00	AMUREL
	07/2022									AMREC
SCC 01188/2022	51/2022	URUSSANGA	21.419	21	21.000.000,00		21.709	11.02.2022	21,000,000,00	
SCC 01188/2022 SCC 00164/2022	51/2022 14/2022	URUSSANGA VIDEIRA	21.419 54.145	54	54.000.000,00	SEF	21,691	19.01.2022	54.000.000.00	AMARP
SCC 01188/2022 SCC 00164/2022 SCC 00167/2022	51/2022 14/2022 12/2022	URUSSANGA VIDEIRA XANXERĒ	21.419 54.145 52.290	54 52	54.000.000,00 52.000.000,00	SEF SEF	21.691 21.691	19.01.2022 19.01.2022	54.000.000,00 52.000.000,00	AMARP AMAI
SCC 01188/2022 SCC 00164/2022	51/2022 14/2022	URUSSANGA VIDEIRA	21.419 54.145	54	54.000.000.00 52.000.000.00 29.000.000.00	SEF	21,691	19.01.2022	54.000.000.00	AMARP